

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/11/2024

Data 05/11/2024

Descrição **Certifico que procedi à instauração do incidente de classificação de créditos públicos da Fazenda Nacional, conforme determinado na d. decisão de id.29962, item 8, sob o nº 0143210-67.2024.8.19.0001.**



Atualizado em 05/11/2024**Data** 05/11/2024**Descrição**

Certifico que quanto às determinações do juízo a cargo da serventia no ID.29962, tudo foi cumprido. Quanto à decisão de ID.29203, item 1, cumpre informar que digitei o mandado de pagamento nº 3020393 (credora Naide Bento do Nascimento), no valor de R\$6.798,07 (seis mil setecentos e noventa e oito reais e sete centavos), visto que, além de não ter sido localizada expedição anterior nestes e nos autos da habilitação 0110663-42.2022.8.19.0001, bem como por ter sido ratificada a ausência de expedição de mandado anterior pelo AJ no ID.29216. Contudo, não obstante a observância dos procedimentos exigíveis no sistema, não foi possível enviar o mandado para conferência e assinatura, tendo sido aberto chamado junto à SGTEC sob o nº SS2024.0403484, da qual se aguarda solução para o problema. No tocante ao item 3 (Marilucia dos Santos), pagamento de MARILUCIA DOS SANTOS, considerando que não há notícia de expedição de mandado de pagamento anterior, ratificada pelo AJ no index 30069, enviei para conferência e assinatura o mandado de pagamento nº 3020444, valor de R\$800,00 (oitocentos reais) em favor da credora sobredita. Quanto ao item 7, Nielson Fernandes Gomes (habilitação 0384920-98.2015.8.19.0001), considerando que o pleito de pagamento foi realizado por advogado diverso do constante no processo de habilitação, em favor do qual não se localizou mandato outorgado com poderes específicos; considerando que o referido patrono que representou o credor no incidente tem informação de falecimento no sistema informatizado; considerando que o nome do credor não consta nas listagem de pagamentos pendentes anexada pelo AJ nos índices 29216/29218; considerando que Administrador pleiteia a regularização da representação do credor, considerando que possa haver algum registro acerca da expedição de mandado de pagamento nos autos da habilitação de Nielson Fernandes Gomes; solicitei nesta data o desarquivamento do mencionado processo para consulta e deixei de expedir o mandado de pagamento, ante não ter cumprido os requisitos condicionantes para

a realização do ato.
O referido é verdade e dou fé.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 02/12/2024

Juiz Caroline Rossy Brandao Fonseca

Data da Conclusão 05/11/2024



Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO
Interessado: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 05/11/2024

Decisão

1 - Index 27576 (PET. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO); INDEX: 27.622 (PET. MARILUCIA DOS SANTOS):

Ciente da certidão cartorária de index: 30.171. Por decorrência lógica, os referidos credores não deverão participar do rateio constante em index: 29.217/29.218, haja vista que já receberam os mandados de pagamento referente ao primeiro rateio.

2 - Index 29.158 (OFÍCIO 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Em que pese a Decisão de index: 29.206, item 10 e a anotação do crédito, oficie-se ao referido Juízo informando a data da quebra e esclarecendo a necessidade de retificação do crédito para que seja atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do art. 9º, II da LREF.

3 - Index 28.174 (PET. NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do exposto pela Administração Judicial (index: 30.074, item "v"), determino a intimação do credor para apresentar seus dados bancários ou do seu patrono, devendo constar na procuração poder específico para recebimento de mandado de pagamento e, ainda, a numeração deste processo falimentar.

4 - Index 27.308 (PET. MARCOS BRANZANI)

Esclareça a serventia se foi expedido mandado de pagamento em favor do credor, conforme

determinado em index: 29.206. Caso negativo, expeça-se com urgência.

Por fim, friso que o credor não deverá participar do rateio constante em index: 29.217/29.218, haja vista ordem para recebimento do respectivo mandado de pagamento antes da lista apresentada pela Administração Judicial decorrente da continuação do primeiro rateio.

5 - Index 29.213 e Index 30.069 (PET. ADM JUDICIAL) e Index 29.988 (PET. FALIDA "HERMES"):

Trata-se de petição apresentada pela Administração Judicial informando o não encerramento do primeiro rateio determinado pelo Juízo, restando o pagamento de 114 (cento e quatorze) credores que informaram seus dados bancários e, ainda, não tiveram seus mandados expedidos.

Aduz que quatro credores: CRISTIANE DE PAULA MARCELINO, JOHNNY BARBOSA MONTEIRO, MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA e THIAGO DE PAULA BENEVENTE informaram seus dados pessoais, porém, não apresentaram os dados bancários.

Informa, ainda, ter identificado um total de 600 (seiscentos) credores que não possuem dados pessoais, prejudicando o regular andamento do primeiro rateio.

Com isso, a Administração Judicial requer:

A - As expedições dos mandados de pagamento em relação aos 114 (cento e quatorze) credores que apresentaram seus dados pessoais e bancários, ora constantes em index: 29.216;

B - A expedição de edital para que os credores CRISTIANE DE PAULA MARCELINO, JOHNNY BARBOSA MONTEIRO, MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA e THIAGO DE PAULA BENEVENTE informem seus dados bancários;

C - A intimação das Falidas para que informarem os dados pessoais dos 600 (seiscentos) credores listados em index: 29.218.

Manifestação das Falidas, index: 29.988, informando que, após a Decretação da Falência, não possuem mais acesso aos cadastros de todos os seus ex-funcionários que compõem a listagem de index: 29.218.

Sustenta que a Administração Judicial poderá verificar se os credores listados ajuizaram incidentes de habilitação para inclusão de crédito no quadro geral de credores.

Por fim, pleiteou a publicação de aviso no Diário de Justiça para intimar os credores constantes na lista de index: 29.218 com o objetivo de apresentarem seus dados pessoais diretamente ao Administrador Judicial e, ainda, a intimação do sindicato para apresentar listagem dos credores trabalhistas que representam.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, em relação aos credores listados em index: 29.216, constato que os credores: NAIDE BENTO DO NASCIMENTO; MARILUCIA DOS SANTOS e MARCOS BRANZANI deverão ser excluídos da referida lista, já que as credoras NAIDE BENTO DO NASCIMENTO e MARILUCIA DOS SANTOS tiveram seus mandados expedidos, conforme certidão cartorária de index: 30.171 e, em relação ao credor MARCOS BRANZANI, existe ordem, nesta Decisão (item 4) para a imediata expedição do mandado de pagamento.

Logo, a manutenção dos referidos nomes poderá gerar pagamento em duplicidade, impondo-se a necessária e urgente retificação da lista.

Em contrapartida, observo que a referida lista, também, deverá ser retificada para incluir o nome da credora VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA e os dados bancários constantes em index: 29.636.

Nessa cadênciã, deverá a Administração Judicial retificar a lista de index: 29.216 para excluir os credores NAIDE BENTO DO NASCIMENTO; MARILUCIA DOS SANTOS e MARCOS BRANZANI, e, ainda, incluir a credora VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA.

Destaco que a Administração Judicial, por ora, somente deverá retificar a referida lista conforme determinado por este Juízo.

Com a retificação, AUTORIZO, independentemente de nova conclusão, as expedições dos mandados de pagamento, MEDIANTE OFÍCIO ÚNICO, em favor dos credores constantes na nova lista a ser apresentada pela Administração Judicial.

Esclareço que as expedições dos mandados de pagamento, modalidade ofício, serão realizadas mediante utilização da ferramenta disponibilizada pelo Banco do Brasil, que possibilita uma única ordem mediante ofício.

Por decorrência lógica, caberá à Administração Judicial entrar em contato com a serventia para ter acesso à referida ferramenta, preenchê-la com os dados necessários e, posteriormente, entregar em cartório, por meio de mídia eletrônica, para viabilizar a expedição do ofício único.

Sem prejuízo, em relação aos credores listados em index: 29.218, determino que a Administração Judicial filtre quais credores apresentaram incidente de habilitação de crédito e os respectivos números dos incidentes, como bem pontuado pelas Falidas em index: 29.988. Devendo, por fim, observar a manifestação do sindicato, index: 30.028, que atendeu ao requerido pelas Falidas em index: 29.988.

Cumprido com o determinado, determino a retificação da lista de index: 29.218, devendo a Administração Judicial apresentar nova lista de credores que possuem dados pessoais para que, assim, seja viabilizada a expedição de edital em conjunto com os quatro credores listados em index: 29.214, item 2.

6 - Index 29.308 (PET. CARLOS ALBERDES DOS SANTOS) e Index 29.311 (PET. KAROLINE LORRANY):

Diante da manifestação da Administração Judicial (index: 30.075, item "viii") e da inclusão do credor no rateio de index: 29.216, nada a prover, os credores deverão aguardar o pagamento.

7 - Index 29.313 (PET. MARCIA LUIZA MENDES, JOSÉ RIBAMAR DE MEDEIROS e CLEICE KELLI DOS SANTOS BARBOSA) e Index 29.782 (KELLEN SILVA PINHEIRO):

Considerando o exposto pela Administração Judicial (index: 30.076) e que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, nada a prover.

8 - Index 29.636 (PET. VIVIANE RIBEIRO BORGES):

Diante da manifestação da Administração Judicial (index: 30.077, item "ix"), determino a sua intimação para retificar o rateio de index: 29.216, haja vista a necessidade de incluir os dados bancários da credora.

9 - Index 29.498; Index 29.930 e Index 30.135 (PET. HELIO CESAR SANDES):

Em que pese as razões expostas pelo credor, a Administração Judicial (index: 30.077, item "x") informou que o credor já recebeu a quantia decorrente do primeiro rateio (R\$ 18.000,00), com isso, é incabível nova expedição de mandado de pagamento sem elaboração de novas

premissas de pagamento do segundo rateio, sob pena de violar a "par conditio creditorum".

10 - Index 29.790 (PET. ESTADO DO RIO DE JANEIRO):

Trata-se de petição apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro na qual afirma existência de créditos extraconcursais em seu favor e, com isso, requereu que seja suspenso o pagamento decorrente do primeiro rateio proposto pelo Administrador Judicial.

Administração Judicial (index: 30.078) manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Estado ao fundamento de que o crédito ainda não foi liquidado.

Ministério Público (index: 30.107) manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo Estado em razão de não haver comprovação do caráter extraconcursal do seu crédito.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, não há dúvida de que, sendo de natureza extraconcursal, o Estado do Rio de Janeiro tem preferência quanto ao recebimento de seu crédito.

Em contrapartida, como devidamente exposto pelo Ministério Público (index: 30.107), as documentações juntadas pelo Estado do Rio de Janeiro são insuficientes para demonstrar a extraconcursalidade de seu crédito.

Ademais, destaco que, em relação ao pedido de suspensão do primeiro rateio, incabível o deferimento, haja vista o decurso do prazo para impugnação, sendo certo que em relação ao primeiro rateio, mais de quatrocentos credores já receberam sua parte, estando pendente o pagamento dos demais credores.

Com isso, qualquer ordem de suspensão/interrupção do primeiro rateio, indubitavelmente, violará a igualdade entre os credores, já que nem todos, ainda, foram contemplados com a expedição do mandado de pagamento.

Todavia, poderá o Estado do Rio de Janeiro, comprovando a extraconcursalidade do seu crédito, solicitar reserva de crédito para recebimento antes do início do segundo rateio.

Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro em index: 29.790.

Intime-se.

11 - Index 29.965 (PET. EDINEIA RABELO DE SOUZA):

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Destarte, DESENTANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos.

12 - Index 29.974 (PET. DISTRITO FEDERAL):

À serventia para promover a abertura de INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, devendo instruí-lo com petição de index: 29.974 e seus anexos.
Por fim, deverá certificar neste feito principal a numeração do incidente.

13 - Index 29.991 (PET. AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ("AGIS")):

Indefiro, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

14 - Index 29.994 (PET. FRANCINELIA DE SOUSA CASTRO):

Indefiro o pedido, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de habilitação de crédito (0134812-39.2021.8.19.0001). Por fim, esclareço que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, portanto, incabível a apresentação de dados bancários.

15 - Index 29.999 (PET. DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS):

Ciência à Administração Judicial e ao Ministério Público acerca do informado.

16 - Index 30.016 (PET. DREICE ROCHA DO NASCIMENTO MENDES):

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de habilitação de crédito (0031446-52.2019.8.19.0001).

17 - Index 30.028 (PET. SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO):

Em relação à credora MARIA DO CARMO ARAÚJO DA SILVA, diante da certidão cartorária de index: 25.894, esclareça a serventia a situação do mandado de pagamento expedido em index: 25.049 (n. °2612491).

Caso tenha ocorrido o cancelamento/devolução do referido mandado, expeça-se mandado de pagamento, conforme requerido em index: 30.030.

No mesmo sentido, em relação à credora REGINA APARECIDA FAUSTINO SANTIAGO, esclareça a serventia a situação do mandado de pagamento expedido em index: 25.397 (n. ° 2628178), haja vista certidão cartorária de index: 26.135.

Caso tenha ocorrido o cancelamento/devolução do referido mandado, expeça-se mandado novo pagamento.

Por fim, à Administração Judicial para se manifestar, em 10 dias, acerca da ausência de inclusão dos credores, listados em index: 30.028/30.029, em relação ao rateio apresentado em index: 29.216/29.217, devendo esclarecer se os referidos credores encontravam-se devidamente listados no QGC para recebimento do primeiro rateio.

18 - Index 30.081 (PET. CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI):

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de habilitação de crédito (0029846-88.2022.8.19.0001).

19 - Index 30.086 (PET. GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente nos incidentes de habilitação de crédito (0290965-71.2019.8.09.0001 e 0339045-61.2022.8.09.0001).

Por fim, esclareço que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, portanto, incabível a apresentação de dados bancários.

20 - Index 30.106 (PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO):

20.1 - CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM:

Inicialmente, observo que o Ministério Público, em que pese o contido na parte final da Decisão de index: 29.204/29.206, item 9, não apresentou oposição, conforme consta do

parecer de index: 29.514.

Nesse sentido, a serventia, index: 29.918, promoveu a expedição do mandado de pagamento em favor do escritório CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM, ora decorrente do contido no item 3.1 de index: 26.476.

Contudo, diante da ação rescisória distribuída pelo Ministério Público em face da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, torna-se prudente a suspensão de qualquer nova ordem de expedição do mandado de pagamento no que tange ao contido no item 3.2 de index: 26.47, tendo em vista que a ação proposta pelo Ministério Público, em caso de êxito, modificará a classificação do crédito objeto da controvérsia.

Destarte, SUSPENDO a expedição de qualquer mandado de pagamento em favor do CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Sem prejuízo, determino a abertura de conta judicial, em nome do referido credor, para que seja reservada a importância de R\$ 777.394,09. Friso que a referida quantia deverá ser debitada da conta judicial: 3700106073040.

20.2 - OPEA SECURITIZADORA S.A. ("OPEA"):

Trata-se de requerimento de expedição de mandado de pagamento na importância de R\$ 4.415.720,19 decorrente de remanescente do crédito extracursal reconhecido no Acordo de index: 25.143 (R\$ 7.415.720,19), ora transitado em julgado.

Narra a requerente que, do total devido pela Falida (R\$ 7.415.720,19), já recebeu as importâncias de R\$ 1.500.000,00 (index: 27.298) e R\$ 1.500.000,00 (index: 27.629), restando a importância de R\$ 4.415.720,19.

Sustenta que a atual fase processual possibilita o recebimento integral do saldo remanescente, tendo em vista haver saldo suficiente em conta judicial para quitação do rateio proposto pela Administração Judicial (index: 23.353) e homologado pelo Juízo em index: 22.980.

Com isso, requereu a expedição do mandado de pagamento do saldo remanescente.

Administração Judicial, index: 30.073, manifestou-se favoravelmente à expedição do mandado de pagamento.

Ministério Público, index: 30.106, manifestou-se contrariamente à expedição do mandado de pagamento, tendo como fundamento o não encerramento do rateio em favor dos credores trabalhistas, conforme estabelecido na cláusula 2 do acordo de index: 24.969.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Da detida análise do acordo juntado em index: 24.969, restou expressamente consignado que a credora receberia a importância de R\$ 1.500.000,00, após a homologação do acordo, e a importância de R\$ 5.915.720,19, em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo fosse verificada a existência de recurso na conta judicial da Massa Falida para a realização de novos rateios.

A cláusula 2 do referido acordo estabeleceu, expressamente, que a credora concordava em não receber a integralidade de seu crédito com o escopo de viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas listados pela Administração Judicial para realização do rateio proposto. Veja-se:

" (...) 2. A Credora, por mera liberalidade, concorda em não receber desde logo a integralidade de seu crédito, o que faz para viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas constantes do Rateio Proposto(...)"

Nessa cadência, não há dúvida de que o recebimento do crédito extraconcursal remanescente ficou condicionado, apenas, ao primeiro rateio, conforme bem exposto pela credora em index: 30.119.

Ainda em relação ao primeiro rateio, constato que 474 credores trabalhistas receberam o pagamento, restando, ainda, um total de 718 credores trabalhistas, sendo certo que 114 credores informaram os dados bancários, que, ainda, não tiveram seus mandados expedidos; 4 credores apresentaram dados pessoais sem os dados bancários, por fim, resta, ainda, um total de 600 (seiscentos) credores que não informaram dados pessoais e dados bancários para recebimento do crédito decorrente do primeiro rateio.

Dessa forma, condicionar o recebimento da parte credora (OPEA SECURITIZADORA S.A.) ao encerramento total do primeiro rateio não é razoável e nem proporcional, haja vista que há saldo suficiente em conta judicial para quitação do primeiro rateio, conforme exposto pela Administração Judicial em index: 30.069.

É imperioso salientar, em consulta ao sistema interno do Banco do Brasil, constato que a importância de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), ora decorrente do cumprimento de sentença 0016079-37.1990.4.02.5101, encontra-se vinculada a este feito principal por meio da conta judicial: 3700106073040, caracterizando a existência de novo recurso na conta da massa falida, como devidamente exposto pela parte credora.

Pelo esposado, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento do saldo remanescente R\$ 4.415.720,19 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e vinte reais e dezenove centavos) em favor de OPEA SECURITIZADORA S.A., devendo a referida quantia ser deduzida da conta judicial: 3700106073040.

Por fim, diante da manifestação contrária do Ministério Público, esclareço que a expedição do mandado de pagamento somente será possível após decurso do prazo para interposição de recurso em face desta Decisão.

21 - Index 30.140 (PET. ÚRSULA D'ÁVILA SANTANA):

Considerando que o crédito da requerente está listado como quirografário (index: 21.884, item 2.109) e que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, nada a prover.

22 - Index 30.142 (PET. FALIDAS):

Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para se manifestarem acerca do exposto pelas Falidas, no prazo comum de 10 dias.

23 - Index 30.164 (PET. INALDO DE LIMA SILVA):

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, DESENTANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos.

24 - PETIÇÃO PENDENTE DE JUNTADA:

24.1 - PET. DÉBORA MATOS MACHADO e ELAINE CRISTINA LUCAS DA SILVA

Esclareça a Administração Judicial se as credoras já receberam as importâncias decorrente do primeiro rateio, haja vista que, foram devidamente listadas em index: index: 23.578 (item 119 e item 131) e não constaram na relação de index: 29.216/29.230.

24.2 - PET. BRUNO RODRIGUES GIL:

À Administração Judicial para se manifestar acerca do requerido.

24.3 - PET. CLÁUDIA BACH. AUTORIZAÇÃO. VIAGEM:

Observo cumpridas as exigências do art. 104, III, da LREF, tendo o requerente apresentado bilhete da companhia aérea, assinalada a data de saída (5/12/2024) e previsão de retorno (24/12/2024), tudo nas folhas pendentes de juntada, bem como procuração com poderes específicos.

Sendo assim, AUTORIZO a viagem do representante da falida (CLÁUDIA BACH) tal como se requer, inclusive com a extensão de até 48 (quarenta e oito) horas do prazo de retorno, com o escopo de cobrir eventuais atrasos decorrentes do voo.

Expeça-se o ofício de praxe, a ser retirado em mãos conforme indicado pela requerente.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25/11/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45SA.NYYS.WT8N.LJ44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Proc: 0398439-14.2013.8.19.0001

DÉBORA MATOS MACHADO, brasileira, solteira, autônoma, portador da Carteira de Identidade nº 27385144-4, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 158.181.837-85, residente e domiciliada na Rua Lourival Silvestre dos Santos, nº 14, Mirapicu, Nova Iguaçu- RJ- CEP: 26294-468, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 4.105,00 (quatro mil cento e cinco reais), conforme nova listagem de credores Habilitados nos Autos.

- Valor do crédito atualizado até (data): R\$ 4.922,65 (quatro mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Devido a excepcionalidade, segue abaixo a conta bancária da beneficiária para que seja creditado o mandado de pagamento:

Leandro Balthazar da Silva Couto– Agência: 0001, conta corrente 27037995-9, CPF: 105.873.887-90- Banco Inter.

Requer o prosseguimento do feito para que surtam seus devidos efeitos legais.

Nestes termos,
P. deferimento.
Niterói, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO BALTHAZAR DA SILVA COUTO
OAB/RJ 180.456

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Proc: 0398439-14.2013.8.19.0001

ELAINE CRISTINA LUCAS DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, portador da Carteira de Identidade nº 10813666_4, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 088.033.277-89, residente e domiciliado na Rua Mora, nº 391, casa 3 fundos-Campo Grande- Rio de Janeiro - RJ- CEP: 23013-620, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 4.105,00 (quatro mil cento e cinco reais), conforme nova listagem de credores Habilitados nos Autos.

- Valor do crédito atualizado até (data): R\$ 4.689,13 (quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e treze centavos)

Devido a excepcionalidade, segue abaixo a conta bancária da beneficiária para que seja creditado o mandado de pagamento:

**Leandro Balthazar da Silva Couto– Agência: 0001, conta corrente 27037995-9,
CPF: 105.873.887-90- Banco Inter.**

Requer o prosseguimento do feito para que surtam seus devidos efeitos legais.

Nestes termos,
P. deferimento.
Niterói, 06 de novembro de 2024.

**LEANDRO BALTHAZAR DA SILVA COUTO
OAB/RJ 180.456**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO. SR DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – TJRJ.**

PROCESSO JUDICIAL N.º 0398439-14.2013.8.19.0001

BRUNO RODRIGUES GIL, já devidamente qualificado nos autos do processo judicial em epígrafe, vem, através dos patronos *in fine*, informar e requerer o seguinte:

Exa., a decisão que constituiu o crédito em favor do postulante transitou em julgado em 16/12/2016, conforme consta no anexo.

Desta forma, o crédito do postulante possui natureza EXTRACONCURSAL.

REQUER SEJA RECONHECIDA A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO VALOR DEVIDO AO POSTULANTE, PARA QUE O MESMO APRESENTE O CÁLCULO ATUALIZADO A FIM DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 2024.

ADRIANA RODRIGUES GIL
OAB/RJ: 156.842

FREDERICO MAROJA
OAB/RJ: 171.093



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 2o andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805111



PROCESSO: 0000371-93.2011.5.01.0011 – RTOrd

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Nº.: 0011/2017

Autor:

Bruno Rodrigues Gil – CPF: 103.676.607-17

Réu:

Merkur Editora Ltda. (Em Recuperação Judicial) – CNPJ: 28.814.739/0001-56
Rua do Passeio, 56 parte, 16º Andar – N/P Ad. Judicial Gustavo Banho Licks, CEP. 22040-006,
Centro, Rio de Janeiro, RJ.
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. (Em Recuperação Judicial) – CNPJ:
33.068.883/0001-20
Rua do Passeio, 56 parte, 16º Andar – N/P Ad. Judicial Gustavo Banho Licks, CEP. 22040-006,
Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Crédito total líquido devido ao exequente Bruno Rodrigues Gil – CPF: 103.676.607-17 para habilitação no Juízo Empresarial competente: **R\$ 21.581,93** (valor atualizado até 31/03/2017, equivalente a 1.659.607,2801 TRs).

Atendendo à determinação judicial nos autos do processo em epigrafe, conforme decisão de fl. 745, **CERTIFICO**, para os devidos fins de habilitação do crédito do Reclamante junto à **7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (Proc. 0398439-14.2013.8.19.0001)**, que o autor Bruno Rodrigues Gil – CPF: 103.676.607-17 é credor da quantia acima discriminada.

E, para constar, eu Fátima Suélia Salvate, diretora de secretaria, lavrei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 20 de MARÇO de 2017.


FÁTIMA SUÉLIA SALVATE
Diretora de Secretaria

Consultar Processo

0000371-93.2011.5.01.0011 - ATOOrd

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Dados do Processo

Orgão Julgador Atual 11a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Justiça Origem Trabalhista	Setor Origem 11a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Nº Lote Arquivamento CB 2017/002216
Localização Seção de Arquivo 2			Local Físico do Arquivo CX
Situação Finalizado	Ajuizamento 30/03/2011	Autuação 01/04/2011	Fase Liquidação
Volumes: 4	Apensos: 0		Anexos: 0

Prazos
 Publicações

Partes do Processo

Autor			
Autor	Situação	Patrono	Nº OAB
B.R.G.	Ativo	Adriana Rodrigues Gil	RJ156842D

Réu			
Réu	Situação	Patrono	Nº OAB
M.E.E.R.J.	Ativo		
S.C.E.I.H.E.R.J.	Ativo	Michele dos Reis Nascimento	RJ161759D

Outros			
--------	--	--	--

Andamentos

Imprimir andamentos

Andamentos do processo nº: 0000371-93.2011.5.01.0011

Parte Ativa: B.R.G.

Parte Passiva: M.E.E.R.J.



Data	Descrição
29/11/2017	Recebidos os autos pelo(a) Divisão de Arquivo. Nº Lote: VT11RJ0420170039.
28/04/2017	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo Nº Lote: VT11RJ0420170039 Observação:
28/04/2017	ARQUIVADO Definitivamente.
22/03/2017	Publicado Notificação por Diário Oficial em 22/03/2017.
20/03/2017	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 20/03/2017
20/03/2017	Expedido Notificação por Diário Oficial.
03/03/2017	Remetidos os autos da Contadoria para Secretaria
03/03/2017	Atualizado cálculo
03/03/2017	Recebidos os autos pela Contadoria
07/12/2016	Remetidos os autos para Contadoria
01/12/2016	Protocolizada petição de ***** (Autor) em 30/11/2016. Descrição: com Documentos, Requerendo Remessa dos Autos à Contadoria. Número: 2016000000556673
14/11/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 14/11/2016.
14/11/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 11/11/2016
11/11/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.
11/11/2016	Expedido Alvará Judicial.
11/11/2016	Assinado Alvará Judicial Numero: 0678/2016
09/11/2016	Aguardando Assinatura Alvará Judicial Numero: 0678/2016
09/11/2016	Gerado Alvará Judicial Numero: 0678/2016
24/10/2016	MANDADO DEVOLVIDO. Resultado: Cumprido com finalidade atingida .
21/09/2016	Recebimento do(a) Mandado de Notificação nº: 0092/2016 .
21/09/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 21/09/2016.
21/09/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 21/09/2016.
20/09/2016	Remetido Mandado de Notificação nº 0092/2016 para Divisão de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro Nº Lote: VT11RJ0920160040. Observação: .
20/09/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 20/09/2016
20/09/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 20/09/2016
20/09/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.
20/09/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.

Data	Descrição
24/08/2016	Protocolizada petição de ***** (Autor) em 23/08/2016. Descrição: com Manifestações sobre os Cálculos. Número: 2016000000395448
23/08/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 23/08/2016.
19/08/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 19/08/2016
19/08/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.
01/08/2016	Homologada a liquidação
01/08/2016	Proferido despacho de mero expediente.
01/08/2016	Encerrada a conclusão na data 01/08/2016. Motivo: Com sentença prolatada
01/08/2016	Autos conclusos para Prolação de Sentença. Juiz/Desembargador: Otavio Amaral Calvet.
01/08/2016	Recebidos os autos
01/08/2016	Remetidos os autos da Contadoria para Secretaria
01/08/2016	Atualizado cálculo
01/08/2016	Recebidos os autos pela Contadoria
30/06/2016	Remetidos os autos para Contadoria
24/06/2016	Protocolizada petição de ***** (Réu) em 23/06/2016. Descrição: com Cálculos. Número: 2016000000299287
16/06/2016	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0266/2016
16/06/2016	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
01/06/2016	Protocolizada petição de ***** (Autor) em 31/05/2016. Descrição: com Cálculos. Número: 2016000000256256
31/05/2016	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) .
20/05/2016	Juntado(a) o(a) notificação devolvida com informação 'mudou-se'
13/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado Autor.
11/05/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 11/05/2016.
10/05/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 10/05/2016
10/05/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.
10/05/2016	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0247/2016
10/05/2016	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
10/05/2016	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
20/04/2016	LIQUIDAÇÃO INICIADA POR Cálculo
01/03/2016	TRANSITO EM JULGADO EM 16/12/2015.
25/02/2016	Juntado(a) o(a) memorando
07/01/2016	Recebidos os autos em razão de processamento de recurso em meio eletrônico no TST

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **GIOVANNA LOPES BIANCHINI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 81.174, sócia do escritório **BIANCHINI E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, situado na Alameda do Ingá, nº 88 / 3º andar, Vale do Sereno, Cidade de Nova Lima/MG – CEP: 34.006-042, registrado na OAB/MG sob o nº 3000679, SUBSTABELEÇO, **SEM RESERVAS**, na pessoa do advogado **RAFAEL FRASSON ZEBENDE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 212.616, residente e domiciliado na Rua Felipe dos Santos, nº 760, apto. 501/2, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.180-160, os poderes que me foram outorgados por **E. HOTELARIA E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.796.602/0001-13, nos autos das ações abaixo relacionadas, ficando ressalvado o direito da ora outorgante à integralidade da verba honorária de sucumbência relativa aos referidos processos, que será executada, se necessário, nos próprios autos, na forma do disposto no artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual devem os patronos permanecerem cadastrados, o que se requer:

0041982-22.2015.8.19.0209 – E. Hotelaria e Turismo x Júlio César Teixeira Ramos e outros;

0376883-82.2015.8.19.0001 – E. Hotelaria e Turismo x Wilson Guimarães Junior;

0023652-24.2017.8.19.0203 – E. Hotelaria e Turismo x Condomínio Confort Suites;

0383552-54.2015.8.19.0001 - E. Hotelaria e Turismo x Márcia Valéria Antoun Rocha Spacenkopf;

0145799-13.2016.8.19.0001 – E. Hotelaria e Turismo x Márcia Valéria Antoun Rocha Spacenkopf;

0264839-52.2017.8.19.0001 – E. Hotelaria e Turismo x Wilson Salgado Guimarães;



0451912-41.2015.8.19.0001 – E. Hotelaria e Turismo x Paulo de Tarso Gomes Soares;

0414529-29.2015.8.19.0001 – E. Hotelaria e Turismo x César Coutinho Lima;

0398439-14.2013.8.19.0001 – E. Hotelaria e Turismo x Sociedade Comercial e Importação Hermes;

5172359-63.2017.8.13.0024 – E. Hotelaria e Turismo x Flávio Duarte Santos

5035737-11.2016.8.13.0024 – E. Hotelaria e Turismo x Prefeitura de Belo Horizonte.

Nova Lima, 21 de novembro de 2024.

GIOVANNA LOPES BIANCHINI

OAB/MG 81.174

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
João Pedro Fraga Osorio de Almeida
Lorena Schmidbauer Penna
João Guilherme Itaborai Peçanha

Luciano de Souza Leão Jr.
Coaraci Nogueira do Vale
Salvador Esperança Neto
Marina Guimarães Villa Conde
Domingos Alterio

Paulo Penalva Santos
Hélia Marcia Gomes Pinheiro
Guilherme Penalva Santos
Rodolfo Wehrs
Pedro Cronemberger A. Mendes
Rubem Wehrs

Vanilda Fátima Maioline Him
José Alexandre Corrêa Meyer
José Olympio Corrêa Meyer
Matheus Sanches de O. Lima
Gabriela Mussalem Rangel

CONSULTORES:

Alberto Venancio Filho
Caetano de Vasconcellos Neto

Luiz Carlos Piva
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0398439-14.2013.8.19.0001

CLÁUDIA BACH (“Requerente”), já qualificada nos autos da falência de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e da Merkur Editora Ltda., vem, na qualidade de representante legal das falidas, requerer autorização para se ausentar do Brasil, com fundamento nos fatos a seguir expostos.

De início, cumpre informar que a requerente nomeou o Sr. Jiosef Fainberg como seu representante durante o período em que estiver no exterior, nos termos do art. 104, III, da Lei n.º 11.101/2005 (**Doc. 1**).

Conforme demonstram as passagens em anexo (**Doc. 2**), a requerente partirá do Rio de Janeiro no dia 05/12/2024 para Roma/Itália onde fará, no dia 11/12/2024, conexão para Tel Aviv/Israel, para visitar filhos e netos que lá residem.

O retorno para o Brasil, por sua vez, se iniciará no dia 23/12/2024 com partida de Tel Aviv/Israel para Roma/Itália, onde fará conexão e seguirá para o Rio de Janeiro, com chegada no dia 24/12/2024.

Na condição de representante legal das sociedades falidas, a requerente possui a obrigação legal de comunicar à Polícia Federal, por meio deste d. Juízo, acerca da sua saída e entrada no Brasil.

É fato público e notório que o país de destino da requerente, Israel, segue envolvido em diversos conflitos armados oriundos da Guerra entre Israel e Hamas, os quais têm impactado diretamente o tráfego aéreo, que eventualmente causam adversidades como filas, atrasos e, também, cancelamento de voos. Assim, a requerente – mulher idosa – tem receio de que algum transtorno no transporte acabe resultando no seu desembarque no Brasil em data diversa da que consta no bilhete de passagem emitido.

O temor da requerente é que problemas de tal natureza acabem por gerar embaraços à sua reentrada no país, que decorreriam exclusivamente de eventuais atrasos provocados por terceiros, por questões completamente fora de seu controle.

Assim sendo, diante das especiais circunstâncias acima, requer-se a V. Exa. seja deferido o presente pedido de autorização de viagem para Tel Aviv – Israel, na forma da fundamentação exposta, com a expedição dos competentes Ofícios à Polícia Federal – Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, comunicando-lhes que a requerente está autorizada a se ausentar do país a partir do dia **05/12/2024, com reingresso no dia 24/12/2024, com extensão de até 48 (quarenta e oito) horas do prazo originalmente informado, para que possa cobrir eventuais atrasos decorrentes do voo.**

Por fim, esclarece-se que não foram recolhidas custas, visto que os Ofícios serão retirados em mãos pelos patronos da requerente, que se encarregarão dos respectivos protocolos nas repartições da Polícia Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

José Alexandre Corrêa Meyer

OAB/RJ n.º 94.229

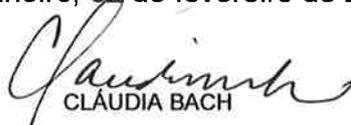
Pedro Cronemberger Andrade Mendes

OAB/RJ n.º 248.761

PROCURAÇÃO

CLÁUDIA BACH, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 03412828-0 e inscrita no CPF sob o nº 874.752.607-63, residente e domiciliada nesta Cidade, na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 360 - apt. 401, constitui como seu bastante procurador **JOSEF FAINBERG**, brasileiro, médico, portador da Carteira de Identidade nº 039017983-IFP e inscrito no CPF sob o nº 372.901.938-49, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Presidente Alfonso Lopez nº 25 apt. 503 – CEP nº 22.071-050, outorgando-lhe poderes para representá-la perante o Juízo da 7ª. Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da falência da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Merkur Editora Ltda (processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001).

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.


CLÁUDIA BACH

14º CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - R. VISC. DE PIRAJÁ, 550 - SS 121 - IPANEMA
CEP 22410-002 - TELS. (0XX21) 2239-3797 / 2239-3897 088633AE991879
TABELIA: DRA. CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de **CLAUDIA BACH** -
EDZX82178-XHH, e dou fé Rio de Janeiro-RJ,
07/02/2022-09:24:45. Cód.: 00857518-10
Raphael Mendes Forastiere - Escrevente
QTD.1-Emolumento R\$ 6,69-Taxas R\$ 2,71-TotalR\$9,40. Consulte em
<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>.



14º Ofício de Notas - RJ
Raphael Mendes Forastiere
Escrevente
CPTS 57734 - S. 140 - RJ

Your trip Booking ref: **73K3WH** [Check My Trip App](#)
Document Issue Date: **18 November 2024**

Traveler **Mrs Claudia Bach** Agency **HOLON TOURS GROUP LTD.**

Thursday 05 December 2024

Ita Airways AZ 673

Departure	05 December 15:40	Rio De Janeiro, (Galeao A.C Jobim Intl) (+)	Terminal: 2
Arrival	06 December 06:45	Rome, (Fiumicino) (+)	Terminal: 3
Duration		11:05 (Non stop)	
Booking status		Confirmed	

[Check-in](#)

Wednesday 11 December 2024

EI AL LY 386

Departure	11 December 10:10	Rome, (Fiumicino) (+)	Terminal: 3
Arrival	11 December 14:30	Tel Aviv Yafo, (Ben Gurion Intl) (+)	Terminal: 3
Duration		03:20 (Non stop)	
Booking status		Confirmed	

[Check-in](#)

Monday 23 December 2024

EI AL LY 383

Departure	23 December 16:15	Tel Aviv Yafo, (Ben Gurion Intl) (+)	Terminal: 3
Arrival	23 December 19:00	Rome, (Fiumicino) (+)	Terminal: 3
Duration		03:45 (Non stop)	
Booking status		Confirmed	

[Check-in](#)

Monday 23 December 2024

Ita Airways AZ 672

Departure	23 December 22:25	Rome, (Fiumicino) (+)	Terminal: 1
Arrival	24 December 06:40	Rio De Janeiro, (Galeao A.C Jobim Intl) (+)	Terminal: 2
Duration		12:15 (Non stop)	
Booking status		Confirmed	

[Check-in](#)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	02/12/2024
Data da Juntada	29/11/2024
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.





GAMA & MACIEL
Advogados Associados



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

Processo sob o n. 0398439-14.2013.8.19.0001

ATAIDES ARAUJO TELES, já devidamente qualificado nos autos em apenso, vem, *mui* respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador e bastante advogado infra-assinado, **REITERAR** o pedido de expedição de mandado de pagamento apresentado no index: 30167.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 29 de novembro de 2024.

Ademir Silva da Gama
OAB/GO 38.635

TJRJ CAP EMP07 202406127004 29/11/24 10:39:05137017 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 02/12/2024

Data 02/12/2024

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 928/2024/OF

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA e outros Massa Falida: MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.S.^a que, foi autorizada a viagem da Sra. CLÁUDIA BACH, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 03412828-0 - IFP/R1 e inscrita no CPF/MF sob nº 874.752.607-63, com viagem agendada para o dia 05/12/2024, partindo do Rio de Janeiro para Roma, Itália, onde fará, no dia 11/12/2014, conexão para Tel Aviv/Israel, e retorno a ser iniciado no dia 23/12/2024, com extensão de até 48 (quarenta e oito) horas do prazo originalmente informado, para que possa cobrir eventuais atrasos decorrentes do voo, de Tel Aviv, Israel para Roma, Itália de onde seguirá para o Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **44WQ.X1H1.XRIV.8N44**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Delegado da Polícia Federal - Delegacia de Imigração

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 02/12/2024

Documentos Associados **Ofício de Informação à Diversos**
Destinatários(928/2024/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	02/12/2024
Data	02/12/2024
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	02/12/2024
Descrição	À parte interessada para ciência do ofício requerido (fl. 30203).



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	02/12/2024
Data da Juntada	02/12/2024
Tipo de Documento	Documento
Texto	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81220244351895

Nome original: Autos 08042225720138120019.pdf

Data: 14/11/2024 12:43:34

Remetente:

Wendel Salimes Lima

CAPITAL SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - SEDIC - CARTAS PRECATÓRIAS

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Remessa de documentos referentes ao processo 08042225720138120019, vosso processo 03 984391420138190001- Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro- para conhecimento e providências



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível
Central de Processamento Eletrônico



Ofício nº 0804222-57.2013.8.12.0019-000003/CPE

Ponta Porã (MS), 25 de Outubro de 2024.

Assunto: Inclusão de Crédito em Recuperação Judicial

Processo nº: 0804222-57.2013.8.12.0019

Classe: Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Exequente: Luis Carlos Freita França

Executado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes s/a

Senhor(a) Juiz(Juíza),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que proceda a inclusão do crédito abaixo mencionado nos **autos n. 0398439-14.2013.8.19.0001 (Recuperação Judicial)**, que Luis Carlos Freita França, CPF n. 001.459.051-44 possui contra Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A, CNPJ n. 33.068.883/0001-20, para o fim de que seja determinado o seu pagamento, sob pena da aplicação da pena prevista no art. 73º, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005 (Convolação da Recuperação Judicial em falência).

Valor do crédito: R\$ 23.343,81 (vinte e três mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Anexos: Sentença fls. 127/133; certidão trânsito em julgado fl. 138; manifestação do autor de f. 163/166, despacho de f. 167.

Atenciosamente,

Tatiana Decarli
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)

Ao(À) Senhor(a) Juiz(Juíza)
Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ
Avenida Erasmo Braga, 115, Sala 706 - Lâmina Central, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20020-903

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TATIANA DECARLI. Liberado nos autos digitais por M379, em 25/10/2024 às 18:52:15. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.8.12.0019 e o código aGjhXsbC.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

Autos 0804222-57.2013.8.12.0019

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Luis Carlos Freitas França

Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes s/a

Vistos.

Luis Carlos Freitas França, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em desfavor de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, também devidamente qualificada na inicial, alegando, em síntese, que teve conhecimento da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito na ocasião em que lhe foi negado crédito no comércio local, tendo como informante a ré, relativo as importâncias de R\$ 77,72, R\$ 54,32 e R\$ 194,62, correspondente aos contratos de números 0000000000501467720, 0000000000499280300 e 0000000000495671959, respectivamente, totalizando R\$ 326,66.

Sustenta que nunca celebrou qualquer contratação, tampouco adquiriu produtos ou utilizou serviços da empresa ré, sendo ilegítima e ilegal a anotação realizada por ela. Além disso, o autor não foi previamente comunicado da inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Em consequência, pede que seja declarada a inexistência da relação jurídica e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em importância a ser arbitrada por este Juízo.

Junta documentos (fls. 13-17).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 19/21).

Interposto Agravo de Instrumento, dado provimento, a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a



Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.8.12.0019 e o código Q3dXYWk2.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível



agravada Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. exclua imediatamente o nome do agravante do cadastro negativo dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à 30 (trinta) dias (fls. 116/122).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/51, sustentando inicialmente que se encontra em recuperação judicial. Sobre o mérito aduz que o autor deixou de proceder com o pagamento de débitos, conforme histórico da revendedora em anexo, restando pendente o pagamento de R\$ 332,63 referente à compra efetuada junto à ré com o intuito de revenda, por isso foi solicitada a inclusão da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, inexistindo conduta ilícita da requerida.

Aduziu, ainda, que caso realmente seja verídica a alegação da parte autora de que jamais teria efetuado compra nenhuma, a empresa requerida não possui nenhuma responsabilidade nos alegados danos narrados na inicial, pois seria hipótese de existência de culpa exclusiva de terceiro.

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor é consultor/revendedor dos produtos fornecidos pela ré, não é destinatário final, de forma que não se enquadra na definição legal de consumidor.

Por fim, pede a improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 61/71).

O autor impugnou a contestação (fls. 75/80), refutando as teses nela expostas, ratificando os termos da inicial e apontando, entre outros, que a ré não apresentou nenhum documento ou prova da relação jurídica questionada.

A ré informou o cumprimento da decisão de antecipação da tutela e requereu a suspensão do feito ante a recuperação judicial (fls. 81/85). Juntou documentos (fls. 86/95).

O autor não concordou com o pedido de suspensão do feito (fl. 123).

Não houve pedido de produção de outras provas (fl. 126).

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível



O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez ser desnecessária a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifica-se que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme documentos de fls. 91/95.

Como cediço, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da sociedade empresária importa na suspensão do curso da prescrição e "de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", nos termos do art. 6º, Lei nº 11.101/05.

No entanto, se a demanda originária tratar de ação declaratória c/c indenização, cuja quantia que se pleiteia é incerta e ilíquida, não há falar em suspensão da tramitação do feito, conforme inteligência do § 1º, art. 6º, da Lei de Falências.

Portanto, não é cabível a suspensão da presente demanda.

Analisando o mérito da questão, verifica-se que muito embora a ré tenha alegado que o autor seria revendedor de produtos, não fez prova de tal afirmação. Assim, é de se reconhecer que a relação jurídica mantida entre as partes é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à inversão do ônus da prova, trata-se de um direito básico do consumidor conferido para facilitar sua defesa no processo civil. A aplicação deste direito fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC).

A verossimilhança não exige a certeza da verdade, mas tão somente a uma aparente verdade demonstrada. Outro requisito a ser observado, para o caso de inversão do ônus da prova é o da hipossuficiência do consumidor. Esta hipossuficiência se traduz em razão da capacidade econômica e técnica do consumidor.

E este é o caso. Uma vez preenchido os requisitos acima apontados,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível



a meu ver, o da aparente verdade, bem como da hipossuficiência, deve ser, no presente caso, para todos os fins, invertido o ônus da prova, uma vez que autorizada por lei e por ser o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios.

No caso dos autos, a ré, apesar de não confessar a inexistência de relação jurídica, não apresenta o título que originou a dívida que acarretou na inscrição do nome do autor no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, logo, presume-se que não há relação jurídica entre as partes que ensejasse a negativação do nome do autor, pois a ré teve oportunidade de demonstrar a existência desta relação e não o fez.

Também não socorre a requerida a alegação de isenção da culpa por fato de terceiro. Note-se que no caso nem mesmo é possível reconhecer a existência de fraude, pois a ré não comprovou a contratação, trouxe apenas um relatório de histórico de revendedoras (fl. 63), do qual não consiste prova hábil das operações relacionais, tampouco se pode extrair a alegada eventual fraude perpetrada por terceira pessoa.

Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva, aplicando-se a teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

Nessa linha, a ocorrência de fraudes, das quais resultam danos a terceiros, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis.

Irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da empresa ré no evento danoso para fins de responsabilidade civil.

A ré deixou de apresentar contestação à pretensão do autor no tocante a alegada falta de prévia notificação, de modo que há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Ademais, a ré não trouxe prova de ter

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TATIANA DECARLI. Liberado nos autos digitais por M379, em 26/12/2017 às 11:29:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.8.12.0019 e o código Q3dXYWk2.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível



procedido a notificação que deveria ter sido endereçada ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada" (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS).

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, ressalta-se que, no caso, é desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, o que deve ser demonstrado é o fato que gerou o constrangimento haja vista que, por ser inerente ao ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. Nessa esteira vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: "*Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negatificação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova.*" (AgRg no AREsp 628620/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJU 16/04/2015).

Acerca do tema, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, na obra "*Direito Civil – Responsabilidade Civil*", vol. III, São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2006, p. 55, bem definem seu conceito: "*(...) Podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.*"

Outrossim, esta situação, de inúmeros dissabores, configura a responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, impondo à ré o dever de indenizar a autora pelos danos à sua honra causados por defeito na prestação do serviço. Para se eximir de indenizar a requerida teria que provar alguma das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, qual seja, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que não se verifica na hipótese.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível



No caso, independente da ré ter excluído voluntariamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, assim que recebeu a citação, conforme alegado às fls. 49/50, o dano moral já havia se efetivado em função da negativa de crédito ante a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Isso não isenta a ré de responsabilidade, mas deve ser considerado para fixação do valor a ser arbitrado.

No que se refere ao *quantum* a ser arbitrado pelos danos morais, atendo-me à orientação de que a indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade, considerando-se a situação econômica do requerido e da requerente, o bem jurídico lesado, a repercussão do dano, a fim de que não se torne causa de enriquecimento ilícito, e ao mesmo tempo sirva de compensação à dor da vítima e tenha caráter punitivo.

Logo, tendo em vista, esses critérios ou parâmetros expostos acima para fixação do valor dos danos morais, considerando ser a parte autora pessoa com modestos rendimentos (deficiente não inserido no mercado de trabalho - recebe auxílio social LOAS), e por outro lado a requerida é grande empresa, bem como o grau de culpa – inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, e o constrangimento sofrido pelo autor, que se viu sem crédito para comprar a prazo, o valor do débito inscrito e, por fim, que nem deve o autor enriquecer-se nem a ré seguir estimulada a praticar outras condutas tais, fixo a quantia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois entendo que este valor é suficiente para reparação do dano sofrido pelo autor.

ISSO POSTO, **julgo procedentes os pedidos** postulados pelo autor e DECLARO a inexistência dos débitos de R\$ 77,72, R\$ 54,32 e R\$ 194,62, correspondente aos contratos de números 0000000000501467720, 0000000000499280300 e 0000000000495671959, respectivamente, e CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IGPM-FGV e juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença, haja vista que os danos morais foram arbitrados considerando os valores de hoje (STJ – Terceira Turma - AgRg no REsp 1140406/ RS, Relator(a) Ministra Nancy Andrighi , Data do Julgamento 11/10/2011).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

Por consequência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 12% (doze por cento) sobre o montante da condenação, o que estabeleço atenta aos critérios insertos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, mormente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e a natureza da causa.

Por fim, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Se apresentada apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2017.

Tatiana Decarli

Juíza de Direito

(assina por certificação digital)



133 Página
O
30215
Tribuna de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.8.12.0019 e o código Q3dXYWk2.
Crimbado eletronicamente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

Autos 0804222-57.2013.8.12.0019

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que em 05/03/2018 transitou em julgado a r.Sentença de fls. 127-133.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Marco Aurelio Oliveira de Souza
Analista Judiciário



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO OLIVEIRA DE SOUZA. Liberado nos autos digitais por M13091, em 24/05/2018 às 16:30:44. Para acessar o processo 0804222-57.2013.8.12.0019 e o código 50C3793, processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.8.12.0019 e o código 50C3793.



LUIZ DO AMARAL

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ-MS.**

Processo nº 0804222-57.2013.8.12.0019

LUIS CARLOS FREITA FRANÇA, já devidamente qualificado nos autos supra de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a qual promove em desfavor de **HERMES S.A.**, também devidamente qualificada nos mesmos autos, através de seu procurador judicial, que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **esclarecer** que o crédito exequendo não foi incluído no quadro credores, mesmo porque nem poderia, pois a sua constituição ocorreu depois da informação trazida pela Ré em fls. 81/85, onde demonstrou que estava em recuperação judicial e que não tinha incluído o Exequente no quadro de seus credores, razão em que **requer** a expedição de ofício ao r. Juízo da 7º Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – Autos de n. 0398439-14.2013.8.19.0001, por MALOTE DIGITAL ou ainda para o endereço: Avenida Erasmo Braga, n. 115, Lâmina I – 9º Andar – Sala 905 – CEP n. 20.020-903 – Rio de Janeiro-RJ, para o fim de que tenha conhecimento do débito constituído depois do ingresso da Recuperação Judicial e assim crédito extraconcursal, para o fim de que seja determinado o seu pagamento, sob pena da aplicação da pena prevista no art. 73º, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005 (Convolação da Recuperação Judicial em falência), tudo de acordo com o Direito e por ser de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento

Ponta Porã-MS, 07 de Janeiro de 2024.

LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL

OAB /MS n. 6661



Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL. Protocolado em 07/01/2024 às 18:42:05, sob o número WPPFR2407000117, e liberado nos autos digitais por SAJAT, em 07/01/2024 às 18:46:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.8.12.0019 e o código ThndscVpc.



As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.



Processo Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Processo volumoso com mais de 5000 páginas
(Visualização das peças disponível somente no novo visualizador)

TJ/RJ - 07/01/2024 - 19:32:19 - 1ª Instância - Distribuído em 18/11/2013

Dados da Serventia

Comarca

Comarca da Capital

Vara

7ª Vara Empresarial

Serventia

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Endereço da Serventia

Av. Erasmo Braga, 115 , Lna Central 706

Bairro

Centro

Cidade

Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ofício de Registro

2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º

Competência

Empresarial

Assunto

Recuperação Judicial

Classe

Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento

Aviso ao Advogado

* 02 Despachos em 02 petições do Administrador Judicial em 28/01/2019 com o seguinte teor: "J-se". * 02 Despachos em 02 petições do Administrador Judicial em 28/01/2019 com o seguinte teor: "J-se. Ao M.P. para sua promoção".

Histórico dos Mandados

[Visualização dos Históricos dos Mandados](#)

Processo(s) no Tribunal de Justiça

[0068765-67.2013.8.19.0000](#)

[0068771-74.2013.8.19.0000](#)

[0000319-75.2014.8.19.0000](#)

[0001877-82.2014.8.19.0000](#)

[0002887-64.2014.8.19.0000](#)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL. Protocolado em 07/01/2024 às 18:42:05, sob o número WPPPR2407000117, e liberado nos autos digitais por SAJAT, em 07/01/2024 às 18:46:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.8.19.0001 e o código zZ4cUp30.

201300569530 - 06/12/2013
201300587227 - 16/12/2013
201300587418 - 16/12/2013
201400001780 - 07/01/2014
201400015473 - 14/01/2014



<< < 1 2 3 > >> 5 ▾

Localização na Serventia

Petições Juntadas

Dados dos Personagens

Massa Falida

MERKUR EDITORA LTDA.

Administrador Judicial

CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Arrematante

PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Procurador

THAYSON CARVALHO MAURIZ e outro(s)...

Solicitante

OPEA SECURITIZADORA S A

Interessado

KARINA DE SOUZA MACEDO

Administrador Judicial

CLEVERSON DE LIMA NEVES e outro(s)...

Advogado(s)

RJ031636 - PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS
RJ069085 - CLEVERSON DE LIMA NEVES
SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI
SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO
RJ069747 - JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

Personagens

[Listar todos os personagens](#)

Histórico de personagens

[Listar alterações / exclusões de personagens](#)

Última Movimentação

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:

18/12/2023

Descrição da Juntada:

Documento eletrônico juntado de forma automática.

Processo(s) Apensado(s)

[0246858-68.2021.8.19.0001](#)
[0304351-03.2021.8.19.0001](#)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL. Protocolado em 07/01/2024 às 18:42:05, sob o número WPPPR2407000117, e liberado nos autos digitais por SAJAT, em 07/01/2024 às 18:46:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.3.00.0000 e o código zZ4cUp30.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível



Autos nº 0804222-57.2013.8.12.0019

Cumprimento de sentença

Exequente: Luis Carlos Freita França

Executado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes s/a

Vistos.

Defiro o requerimento de fl. 163. Expeça-se ofício nos termos pleiteados.

Às providências.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

Tatiana Decarli
Juíza de Direito
(assinatura por certificação digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TATIANA DECARLI. Liberado nos autos digitais por M379, em 19/01/2024 às 19:11:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0804222-57.2013.8.12.0019 e o código uZqD0j6T.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **02/12/2024**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO
Interessado: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Index 27576 (PET. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO); INDEX: 27.622 (PET. MARILUCIA DOS SANTOS):

Ciente da certidão cartorária de index: 30.171. Por decorrência lógica, os referidos credores não deverão participar do rateio constante em index: 29.217/29.218, haja vista que já receberam os mandados de pagamento referente ao primeiro rateio.

2 - Index 29.158 (OFÍCIO 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Em que pese a Decisão de index: 29.206, item 10 e a anotação do crédito, oficie-se ao referido Juízo informando a data da quebra e esclarecendo a necessidade de retificação do crédito para que seja atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do art. 9º, II da LREF.

3 - Index 28.174 (PET. NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do exposto pela Administração Judicial (index: 30.074, item "v"), determino a intimação do credor para apresentar seus dados bancários ou do seu patrono, devendo constar na procuração poder específico para recebimento de mandado de pagamento e, ainda, a numeração deste processo falimentar.

4 - Index 27.308 (PET. MARCOS BRANZANI)

Esclareça a serventia se foi expedido mandado de pagamento em favor do credor, conforme determinado em index: 29.206. Caso negativo, expeça-se com urgência.

Por fim, friso que o credor não deverá participar do rateio constante em index: 29.217/29.218, haja vista ordem para recebimento do respectivo mandado de pagamento antes da lista apresentada pela Administração Judicial decorrente da continuação do primeiro rateio.

5 - Index 29.213 e Index 30.069 (PET. ADM JUDICIAL) e Index 29.988 (PET. FALIDA "HERMES"):

Trata-se de petição apresentada pela Administração Judicial informando o não encerramento do primeiro rateio determinado pelo Juízo, restando o pagamento de 114 (cento e quatorze) credores que informaram seus dados bancários e, ainda, não tiveram seus mandados expedidos.

Aduz que quatro credores: CRISTIANE DE PAULA MARCELINO, JOHNNY BARBOSA MONTEIRO, MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA e THIAGO DE PAULA BENEVENTE informaram seus dados pessoais, porém, não apresentaram os dados bancários.

Informa, ainda, ter identificado um total de 600 (seiscentos) credores que não possuem dados pessoais, prejudicando o regular andamento do primeiro rateio.

Com isso, a Administração Judicial requer:

A - As expedições dos mandados de pagamento em relação aos 114 (cento e quatorze) credores que apresentaram seus dados pessoais e bancários, ora constantes em index: 29.216;

B - A expedição de edital para que os credores CRISTIANE DE PAULA MARCELINO, JOHNNY BARBOSA MONTEIRO, MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA e THIAGO DE PAULA BENEVENTE informem seus dados bancários;

C - A intimação das Falidas para que informarem os dados pessoais dos 600 (seiscentos) credores listados em index: 29.218.

Manifestação das Falidas, index: 29.988, informando que, após a Decretação da Falência, não possuem mais acesso aos cadastros de todos os seus ex-funcionários que compõem a listagem de index: 29.218.

Sustenta que a Administração Judicial poderá verificar se os credores listados ajuizaram incidentes de habilitação para inclusão de crédito no quadro geral de credores.

Por fim, pleiteou a publicação de aviso no Diário de Justiça para intimar os credores constantes na lista de index: 29.218 com o objetivo de apresentarem seus dados pessoais diretamente ao Administrador Judicial e, ainda, a intimação do sindicato para apresentar listagem dos credores trabalhistas que representam.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, em relação aos credores listados em index: 29.216, constato que os credores: NAIDE BENTO DO NASCIMENTO; MARILUCIA DOS SANTOS e MARCOS BRANZANI deverão ser excluídos da referida lista, já que as credoras NAIDE BENTO DO NASCIMENTO e MARILUCIA DOS SANTOS tiveram seus mandados expedidos, conforme certidão cartorária de index: 30.171 e, em relação ao credor MARCOS BRANZANI, existe ordem, nesta Decisão (item 4) para a imediata expedição do mandado de pagamento.

Logo, a manutenção dos referidos nomes poderá gerar pagamento em duplicidade, impondo-se a necessária e urgente retificação da lista.

Em contrapartida, observo que a referida lista, também, deverá ser retificada para incluir o nome da credora VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA e os dados bancários constantes em index: 29.636.

Nessa cadência, deverá a Administração Judicial retificar a lista de index: 29.216 para excluir os credores NAIDE BENTO DO NASCIMENTO; MARILUCIA DOS SANTOS e MARCOS BRANZANI, e, ainda, incluir a credora VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA.

Destaco que a Administração Judicial, por ora, somente deverá retificar a referida lista conforme determinado por este Juízo.

Com a retificação, AUTORIZO, independentemente de nova conclusão, as expedições dos mandados de pagamento, MEDIANTE OFÍCIO ÚNICO, em favor dos credores constantes na nova lista a ser apresentada pela Administração Judicial.

Esclareço que as expedições dos mandados de pagamento, modalidade ofício, serão realizadas mediante utilização da ferramenta disponibilizada pelo Banco do Brasil, que possibilita uma única ordem mediante ofício.

Por decorrência lógica, caberá à Administração Judicial entrar em contato com a serventia para ter acesso à referida ferramenta, preenchê-la com os dados necessários e, posteriormente, entregar em cartório, por meio de mídia eletrônica, para viabilizar a expedição do ofício único.

Sem prejuízo, em relação aos credores listados em index: 29.218, determino que a Administração Judicial filtre quais credores apresentaram incidente de habilitação de crédito e os respectivos números dos incidentes, como bem pontuado pelas Falidas em index: 29.988. Devendo, por fim, observar a manifestação do sindicato, index: 30.028, que atendeu ao requerido pelas Falidas em index: 29.988.

Cumprido com o determinado, determino a retificação da lista de index: 29.218, devendo a Administração Judicial apresentar nova lista de credores que possuem dados pessoais para que, assim, seja viabilizada a expedição de edital em conjunto com os quatro credores listados em index: 29.214, item 2.

6 - Index 29.308 (PET. CARLOS ALBERDES DOS SANTOS) e Index 29.311 (PET. KAROLINE LORRANY):

Diante da manifestação da Administração Judicial (index: 30.075, item "viii") e da inclusão do credor no rateio de index: 29.216, nada a prover, os credores deverão aguardar o pagamento.

7 - Index 29.313 (PET. MARCIA LUIZA MENDES, JOSÉ RIBAMAR DE MEDEIROS e CLEICE KELLI DOS SANTOS BARBOSA) e Index 29.782 (KELLEN SILVA PINHEIRO):

Considerando o exposto pela Administração Judicial (index: 30.076) e que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, nada a prover.

8 - Index 29.636 (PET. VIVIANE RIBEIRO BORGES):

Diante da manifestação da Administração Judicial (index: 30.077, item "ix"), determino a sua intimação para retificar o rateio de index: 29.216, haja vista a necessidade de incluir os dados bancários da credora.

9 - Index 29.498; Index 29.930 e Index 30.135 (PET. HELIO CESAR SANDES):

Em que pese as razões expostas pelo credor, a Administração Judicial (index: 30.077, item "x") informou que o credor já recebeu a quantia decorrente do primeiro rateio (R\$ 18.000,00), com

isso, é incabível nova expedição de mandado de pagamento sem elaboração de novas premissas de pagamento do segundo rateio, sob pena de violar a "par conditio creditorum".

10 - Index 29.790 (PET. ESTADO DO RIO DE JANEIRO):

Trata-se de petição apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro na qual afirma existência de créditos extraconcursais em seu favor e, com isso, requereu que seja suspenso o pagamento decorrente do primeiro rateio proposto pelo Administrador Judicial.

Administração Judicial (index: 30.078) manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Estado ao fundamento de que o crédito ainda não foi liquidado.

Ministério Público (index: 30.107) manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo Estado em razão de não haver comprovação do caráter extraconcursal do seu crédito.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, não há dúvida de que, sendo de natureza extraconcursal, o Estado do Rio de Janeiro tem preferência quanto ao recebimento de seu crédito.

Em contrapartida, como devidamente exposto pelo Ministério Público (index: 30.107), as documentações juntadas pelo Estado do Rio de Janeiro são insuficientes para demonstrar a extraconcursalidade de seu crédito.

Ademais, destaco que, em relação ao pedido de suspensão do primeiro rateio, incabível o deferimento, haja vista o decurso do prazo para impugnação, sendo certo que em relação ao primeiro rateio, mais de quatrocentos credores já receberam sua parte, estando pendente o pagamento dos demais credores.

Com isso, qualquer ordem de suspensão/interrupção do primeiro rateio, indubitavelmente, violará a igualdade entre os credores, já que nem todos, ainda, foram contemplados com a expedição do mandado de pagamento.

Todavia, poderá o Estado do Rio de Janeiro, comprovando a extraconcursalidade do seu crédito, solicitar reserva de crédito para recebimento antes do início do segundo rateio.

Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro em index: 29.790.

Intime-se.

11 - Index 29.965 (PET. EDINEIA RABELO DE SOUZA):

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Destarte, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos.

12 - Index 29.974 (PET. DISTRITO FEDERAL):

À serventia para promover a abertura de INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, devendo instruí-lo com petição de index: 29.974 e seus anexos.

Por fim, deverá certificar neste feito principal a numeração do incidente.

13 - Index 29.991 (PET. AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ("AGIS")):

Indefiro, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas

chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

14 - Index 29.994 (PET. FRANCINELIA DE SOUSA CASTRO):

Indefiro o pedido, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de habilitação de crédito (0134812-39.2021.8.19.0001). Por fim, esclareço que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, portanto, incabível a apresentação de dados bancários.

15 - Index 29.999 (PET. DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS):

Ciência à Administração Judicial e ao Ministério Público acerca do informado.

16 - Index 30.016 (PET. DREICE ROCHA DO NASCIMENTO MENDES):

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de habilitação de crédito (0031446-52.2019.8.19.0001).

17 - Index 30.028 (PET. SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO):

Em relação à credora MARIA DO CARMO ARAÚJO DA SILVA, diante da certidão cartorária de index: 25.894, esclareça a serventia a situação do mandado de pagamento expedido em index: 25.049 (n. °2612491).

Caso tenha ocorrido o cancelamento/devolução do referido mandado, expeça-se mandado de pagamento, conforme requerido em index: 30.030.

No mesmo sentido, em relação à credora REGINA APARECIDA FAUSTINO SANTIAGO, esclareça a serventia a situação do mandado de pagamento expedido em index: 25.397 (n. ° 2628178), haja vista certidão cartorária de index: 26.135.

Caso tenha ocorrido o cancelamento/devolução do referido mandado, expeça-se mandado novo pagamento.

Por fim, à Administração Judicial para se manifestar, em 10 dias, acerca da ausência de inclusão dos credores, listados em index: 30.028/30.029, em relação ao rateio apresentado em index: 29.216/29.217, devendo esclarecer se os referidos credores encontravam-se devidamente listados no QGC para recebimento do primeiro rateio.

18 - Index 30.081 (PET. CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI):

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de habilitação de crédito (0029846-88.2022.8.19.0001).

19 - Index 30.086 (PET. GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente nos incidentes de habilitação de crédito (0290965-71.2019.8.09.0001 e 0339045-61.2022.8.09.0001).

Por fim, esclareço que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, portanto, incabível a apresentação de dados bancários.

20 - Index 30.106 (PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO):

20.1 - CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM:

Inicialmente, observo que o Ministério Público, em que pese o contido na parte final da Decisão de index: 29.204/29.206, item 9, não apresentou oposição, conforme consta do parecer de index: 29.514.

Nesse sentido, a serventia, index: 29.918, promoveu a expedição do mandado de pagamento em favor do escritório CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM, ora decorrente do contido no item 3.1 de index: 26.476.

Contudo, diante da ação rescisória distribuída pelo Ministério Público em face da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, torna-se prudente a suspensão de qualquer nova ordem de expedição do mandado de pagamento no que tange ao contido no item 3.2 de index: 26.47, tendo em vista que a ação proposta pelo Ministério Público, em caso de êxito, modificará a classificação do crédito objeto da controvérsia.

Destarte, SUSPENDO a expedição de qualquer mandado de pagamento em favor do CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Sem prejuízo, determino a abertura de conta judicial, em nome do referido credor, para que seja reservada a importância de R\$ 777.394,09. Friso que a referida quantia deverá ser debitada da conta judicial: 3700106073040.

20.2 - OPEA SECURITIZADORA S.A. ("OPEA"):

Trata-se de requerimento de expedição de mandado de pagamento na importância de R\$ 4.415.720,19 decorrente de remanescente do crédito extraconcursal reconhecido no Acordo de index: 25.143 (R\$ 7.415.720,19), ora transitado em julgado.

Narra a requerente que, do total devido pela Falida (R\$ 7.415.720,19), já recebeu as importâncias de R\$ 1.500.000,00 (index: 27.298) e R\$ 1.500.000,00 (index: 27.629), restando a importância de R\$ 4.415.720,19.

Sustenta que a atual fase processual possibilita o recebimento integral do saldo remanescente, tendo em vista haver saldo suficiente em conta judicial para quitação do rateio proposto pela Administração Judicial (index: 23.353) e homologado pelo Juízo em index: 22.980.

Com isso, requereu a expedição do mandado de pagamento do saldo remanescente.

Administração Judicial, index: 30.073, manifestou-se favoravelmente à expedição do mandado de pagamento.

Ministério Público, index: 30.106, manifestou-se contrariamente à expedição do mandado de pagamento, tendo como fundamento o não encerramento do rateio em favor dos credores trabalhistas, conforme estabelecido na cláusula 2 do acordo de index: 24.969.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Da detida análise do acordo juntado em index: 24.969, restou expressamente consignado que a credora receberia a importância de R\$ 1.500.000,00, após a homologação do acordo, e a importância de R\$ 5.915.720,19, em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo fosse verificada a existência de recurso na conta judicial da Massa Falida para a realização de novos rateios.

A cláusula 2 do referido acordo estabeleceu, expressamente, que a credora concordava em não receber a integralidade de seu crédito com o escopo de viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas listados pela Administração Judicial para realização do rateio proposto. Veja-se:

" (...) 2. A Credora, por mera liberalidade, concorda em não receber desde logo a integralidade de seu crédito, o que faz para viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas constantes do Rateio Proposto(...)".

Nessa cadência, não há dúvida de que o recebimento do crédito extraconcursal remanescente ficou condicionado, apenas, ao primeiro rateio, conforme bem exposto pela credora em index: 30.119.

Ainda em relação ao primeiro rateio, constato que 474 credores trabalhistas receberam o pagamento, restando, ainda, um total de 718 credores trabalhistas, sendo certo que 114 credores informaram os dados bancários, que, ainda, não tiveram seus mandados expedidos; 4 credores apresentaram dados pessoais sem os dados bancários, por fim, resta, ainda, um total de 600 (seiscentos) credores que não informaram dados pessoais e dados bancários para recebimento do crédito decorrente do primeiro rateio.

Dessa forma, condicionar o recebimento da parte credora (OPEA SECURITIZADORA S.A.) ao encerramento total do primeiro rateio não é razoável e nem proporcional, haja vista que há saldo suficiente em conta judicial para quitação do primeiro rateio, conforme exposto pela Administração Judicial em index: 30.069.

É imperioso salientar, em consulta ao sistema interno do Banco do Brasil, constato que a importância de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), ora decorrente do cumprimento de sentença 0016079-37.1990.4.02.5101, encontra-se vinculada a este feito principal por meio da conta judicial: 3700106073040, caracterizando a existência de novo recurso na conta da massa falida, como devidamente exposto pela parte credora.

Pelo esposado, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento do saldo remanescente R\$ 4.415.720,19 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e vinte reais e dezenove centavos) em favor de OPEA SECURITIZADORA S.A., devendo a referida quantia ser deduzida da conta judicial: 3700106073040.

Por fim, diante da manifestação contrária do Ministério Público, esclareço que a expedição do mandado de pagamento somente será possível após decurso do prazo para interposição de recurso em face desta Decisão.

21 - Index 30.140 (PET. ÚRSULA D'ÁVILA SANTANA):

Considerando que o crédito da requerente está listado como quirografário (index: 21.884, item 2.109) e que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, nada a prover.

22 - Index 30.142 (PET. FALIDAS):

Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para se manifestarem acerca do exposto pelas Falidas, no prazo comum de 10 dias.

23 - Index 30.164 (PET. INALDO DE LIMA SILVA):

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, DESENTANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos.

24 - PETIÇÃO PENDENTE DE JUNTADA:

24.1 - PET. DÉBORA MATOS MACHADO e ELAINE CRISTINA LUCAS DA SILVA

Esclareça a Administração Judicial ser as credoras já receberam as importâncias decorrente do primeiro rateio, haja vista que, foram devidamente listadas em index: index: 23.578 (item 119 e item 131) e não constaram na relação de index: 29.216/29.230.

24.2 - PET. BRUNO RODRIGUES GIL:

À Administração Judicial para se manifestar acerca do requerido.

24.3 - PET. CLÁUDIA BACH. AUTORIZAÇÃO. VIAGEM:

Observo cumpridas as exigências do art. 104, III, da LREF, tendo o requerente apresentado bilhete da companhia aérea, assinalada a data de saída (5/12/2024) e previsão de retorno (24/12/2024), tudo nas folhas pendentes de juntada, bem como procuração com poderes específicos.

Sendo assim, AUTORIZO a viagem do representante da falida (CLÁUDIA BACH) tal como se requer, inclusive com a extensão de até 48 (quarenta e oito) horas do prazo de retorno, com o escopo de cobrir eventuais atrasos decorrentes do voo.

Expeça-se o ofício de praxe, a ser retirado em mãos conforme indicado pela requerente.

Publique-se.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da FALÊNCIA de MERKUR EDITORA LTDA. E OUTRA (Feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001), vem tomar ciência da r. decisão de fls. 30.174/30.181 e, em atenção ao item 22 do *decisum* em questão, vem opinar pelo deferimento das providências requeridas pelas falidas na petição de fls. 30.142 e ss., especialmente para determinar o encaminhamento de ofício endereçado à 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, explicando que o crédito do Estado da Bahia contra a falida deve ser pago pelo Juízo falimentar e não pela Vara fazendária, através da instauração do incidente de classificação de crédito público regido pelo art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, haja vista que o caráter não concursal do crédito fiscal diz respeito tão somente ao seu aspecto formal, vale dizer, que a Fazenda não necessita habilitar o seu crédito segundo os ditames do art. 9º da lei falimentar; porém, materialmente, necessita respeitar a ordem de preferências e de classificação dos interessados que figuram no processo concursal, conforme previsto no próprio Código Tributário Nacional (art. 186).

Conquanto o crédito fiscal seja não concursal do ponto de vista formal – pois desnecessária a sua habilitação, é forçoso reconhecer sua inegável concursalidade sob o aspecto material, cabendo ao Juízo falimentar, que administra o concurso creditício,



determinar o pagamento do crédito tributário na ordem das preferências estabelecidas pela legislação de regência.

O executivo fiscal não deve prosseguir para além das questões de natureza cognitiva como oposições, exceções e embargos visando ao acertamento quanto à existência e ao valor do crédito da Fazenda, abstendo-se de avançar para a fase de constrição patrimonial e pagamento contra a massa falida cujos ativos ficam sob a gestão do Juízo falimentar que determinará o pagamento segundo a ordem legal de preferências (créditos extraconcursais, importâncias passíveis de restituição, trabalhistas, créditos gravados com direito real de garantia, ordem de preferências entre as próprias Fazendas públicas (União, Estados e Municípios); de modo que somente o Juiz da falência tem condições de administrar esse complexo concurso creditício.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2024

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/12/2024
Data da Juntada	03/12/2024
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

OFÍCIO Nº 1842/2024/NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 2024

À
Sua Excelência
M.M Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ

Referência Ofício: 928/2024/OF
Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001
Protocolo: 08460.004513/2024-60

Meretíssima Senhora Juíza,

Em atenção aos termos do Ofício em referência, informamos a V. Exª. que foi inserida a autorização de viagem, em **03/12/2024**, no SONAR - SISTEMA DE ALERTAS E RESTRIÇÕES (Antigo STI-MAR): SISTEMA DE TRAFEGO INTERNACIONAL – MÓDULO DE ALERTA E RESTRIÇÃO, em desfavor de: **CLÁUDIA BACH**, inscrita no CPF nº 874.752.607-63.

Colocando-me à disposição para outros esclarecimentos acaso necessários apresento a V.Exª. protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS FREITAS CAMPISTA
Agente de Polícia Federal
NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS FREITAS CAMPISTA, Agente de Polícia Federal**, em 03/12/2024, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38701109&crc=48AB4DB0.
Código verificador: **38701109** e Código CRC: **48AB4DB0**.

Avenida Rodrigues Alves, 01 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, - Bairro Ilha do Governador Rio de Janeiro/RJ
CEP 20081-250, Telefone: (21) 2203-4750



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SONAR - SISTEMA OPERACIONAL DE ALERTAS E RESTRIÇÕES

HISTÓRICO DO QUALIFICADO

NOME: CLAUDIA BACH
ALCUNHA:
NOME DO PAI: ERNESTO ALBERTO BACH
PAÍS DE NACIONALIDADE:
POSTO: DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

NOME SOCIAL:
DATA DE NASCIMENTO: 31/10/1955
CPF: 874.752.607-63

NOME DA MÃE: HILDEGARD BACH
SEXO:
RAÇA:

ALERTAS / RESTRIÇÕES					
Categoria	Tipo	Origem	Posto	Data de Emissão	Situação
Restrição	IMPEDIDO DE SAIR DO PAÍS	CARTORIO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RJ	DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ	09/05/2017	ATIVO - SUSP. PROGRAMADA
Restrição	IMPEDIDO DE SAIR DO PAÍS	CARTORIO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL RJ	DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ	19/03/2019	INATIVO

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/12/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Index 27576 (PET. NAIDE BENTO DO NASCIMENTO); INDEX: 27.622 (PET. MARILUCIA DOS SANTOS):

Ciente da certidão cartorária de index: 30.171. Por decorrência lógica, os referidos credores não deverão participar do rateio constante em index: 29.217/29.218, haja vista que já receberam os mandados de pagamento referente ao primeiro rateio.

2 - Index 29.158 (OFÍCIO 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ):

Em que pese a Decisão de index: 29.206, item 10 e a anotação do crédito, oficie-se ao referido Juízo informando a data da quebra e esclarecendo a necessidade de retificação do crédito para que seja atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do art. 9º, II da LREF.

3 - Index 28.174 (PET. NIELSON FERNANDES GOMES):

Diante do exposto pela Administração Judicial (index: 30.074, item "v"), determino a intimação do credor para apresentar seus dados bancários ou do seu patrono, devendo constar na procuração poder específico para recebimento de mandado de pagamento e, ainda, a numeração deste processo falimentar.

4 - Index 27.308 (PET. MARCOS BRANZANI)

Esclareça a serventia se foi expedido mandado de pagamento em favor do credor, conforme determinado em index: 29.206. Caso negativo, expeça-se com urgência.

Por fim, friso que o credor não deverá participar do rateio constante em index: 29.217/29.218, haja vista ordem para recebimento do respectivo mandado de pagamento antes da lista apresentada pela Administração Judicial decorrente da continuação do primeiro rateio.

5 - Index 29.213 e Index 30.069 (PET. ADM JUDICIAL) e Index 29.988 (PET. FALIDA "HERMES"):

Trata-se de petição apresentada pela Administração Judicial informando o não encerramento do primeiro rateio determinado pelo Juízo, restando o pagamento de 114 (cento e quatorze) credores que informaram seus dados bancários e, ainda, não tiveram seus mandados

expedidos.

Aduz que quatros credores: CRISTIANE DE PAULA MARCELINO, JOHNNY BARBOSA MONTEIRO, MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA e THIAGO DE PAULA BENEVENTE informaram seus dados pessoais, porém, não apresentaram os dados bancários.

Informa, ainda, ter identificado um total de 600 (seiscentos) credores que não possuem dados pessoais, prejudicando o regular andamento do primeiro rateio.

Com isso, a Administração Judicial requer:

A - As expedições dos mandados de pagamento em relação aos 114 (cento e quatorze) credores que apresentaram seus dados pessoais e bancários, ora constantes em index: 29.216;

B - A expedição de edital para que os credores CRISTIANE DE PAULA MARCELINO, JOHNNY BARBOSA MONTEIRO, MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA e THIAGO DE PAULA BENEVENTE informem seus dados bancários;

C - A intimação das Falidas para que informarem os dados pessoais dos 600 (seiscentos) credores listados em index: 29.218.

Manifestação das Falidas, index: 29.988, informando que, após a Decretação da Falência, não possuem mais acesso aos cadastros de todos os seus ex-funcionários que compõem a listagem de index: 29.218.

Sustenta que a Administração Judicial poderá verificar se os credores listados ajuizaram incidentes de habilitação para inclusão de crédito no quadro geral de credores.

Por fim, pleiteou a publicação de aviso no Diário de Justiça para intimar os credores constantes na lista de index: 29.218 com o objetivo de apresentarem seus dados pessoais diretamente ao Administrador Judicial e, ainda, a intimação do sindicato para apresentar listagem dos credores trabalhistas que representam.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, em relação aos credores listados em index: 29.216, constato que os credores: NAIDE BENTO DO NASCIMENTO; MARILUCIA DOS SANTOS e MARCOS BRANZANI deverão ser excluídos da referida lista, já que as credoras NAIDE BENTO DO NASCIMENTO e MARILUCIA DOS SANTOS tiveram seus mandados expedidos, conforme certidão cartorária de index: 30.171 e, em relação ao credor MARCOS BRANZANI, existe ordem, nesta Decisão (item 4) para a imediata expedição do mandado de pagamento.

Logo, a manutenção dos referidos nomes poderá gerar pagamento em duplicidade, impondo-

se a necessária e urgente retificação da lista.

Em contrapartida, observo que a referida lista, também, deverá ser retificada para incluir o nome da credora VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA e os dados bancários constantes em index: 29.636.

Nessa cadência, deverá a Administração Judicial retificar a lista de index: 29.216 para excluir os credores NAIDE BENTO DO NASCIMENTO; MARILUCIA DOS SANTOS e MARCOS BRANZANI, e, ainda, incluir a credora VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA.

Destaco que a Administração Judicial, por ora, somente deverá retificar a referida lista conforme determinado por este Juízo.

Com a retificação, AUTORIZO, independentemente de nova conclusão, as expedições dos mandados de pagamento, MEDIANTE OFÍCIO ÚNICO, em favor dos credores constantes na nova lista a ser apresentada pela Administração Judicial.

Esclareço que as expedições dos mandados de pagamento, modalidade ofício, serão realizadas mediante utilização da ferramenta disponibilizada pelo Banco do Brasil, que possibilita uma única ordem mediante ofício.

Por decorrência lógica, caberá à Administração Judicial entrar em contato com a serventia para ter acesso à referida ferramenta, preenchê-la com os dados necessários e, posteriormente, entregar em cartório, por meio de mídia eletrônica, para viabilizar a expedição do ofício único.

Sem prejuízo, em relação aos credores listados em index: 29.218, determino que a Administração Judicial filtre quais credores apresentaram incidente de habilitação de crédito e os respectivos números dos incidentes, como bem pontuado pelas Falidas em index: 29.988. Devendo, por fim, observar a manifestação do sindicato, index: 30.028, que atendeu ao requerido pelas Falidas em index: 29.988.

Cumprido com o determinado, determino a retificação da lista de index: 29.218, devendo a Administração Judicial apresentar nova lista de credores que possuem dados pessoais para que, assim, seja viabilizada a expedição de edital em conjunto com os quatro credores listados em index: 29.214, item 2.

6 - Index 29.308 (PET. CARLOS ALBERDES DOS SANTOS) e Index 29.311 (PET. KAROLINE LORRANY):

Diante da manifestação da Administração Judicial (index: 30.075, item "viii") e da inclusão do credor no rateio de index: 29.216, nada a prover, os credores deverão aguardar o pagamento.

7 - Index 29.313 (PET. MARCIA LUIZA MENDES, JOSÉ RIBAMAR DE MEDEIROS e CLEICE KELLI DOS SANTOS BARBOSA) e Index 29.782 (KELLEN SILVA PINHEIRO):

Considerando o exposto pela Administração Judicial (index: 30.076) e que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, nada a prover.

8 - Index 29.636 (PET. VIVIANE RIBEIRO BORGES):

Diante da manifestação da Administração Judicial (index: 30.077, item "ix"), determino a sua intimação para retificar o rateio de index: 29.216, haja vista a necessidade de incluir os dados bancários da credora.

9 - Index 29.498; Index 29.930 e Index 30.135 (PET. HELIO CESAR SANDES):

Em que pese as razões expostas pelo credor, a Administração Judicial (index: 30.077, item "x") informou que o credor já recebeu a quantia decorrente do primeiro rateio (R\$ 18.000,00), com isso, é incabível nova expedição de mandado de pagamento sem elaboração de novas premissas de pagamento do segundo rateio, sob pena de violar a "par conditio creditorum".

10 - Index 29.790 (PET. ESTADO DO RIO DE JANEIRO):

Trata-se de petição apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro na qual afirma existência de créditos extraconcursais em seu favor e, com isso, requereu que seja suspenso o pagamento decorrente do primeiro rateio proposto pelo Administrador Judicial.

Administração Judicial (index: 30.078) manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Estado ao fundamento de que o crédito ainda não foi liquidado.

Ministério Público (index: 30.107) manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo Estado em razão de não haver comprovação do caráter extraconcursal do seu crédito.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, não há dúvida de que, sendo de natureza extraconcursal, o Estado do Rio de Janeiro tem preferência quanto ao recebimento de seu crédito.

Em contrapartida, como devidamente exposto pelo Ministério Público (index: 30.107), as documentações juntadas pelo Estado do Rio de Janeiro são insuficientes para demonstrar a extraconcursalidade de seu crédito.

Ademais, destaco que, em relação ao pedido de suspensão do primeiro rateio, incabível o deferimento, haja vista o decurso do prazo para impugnação, sendo certo que em relação ao primeiro rateio, mais de quatrocentos credores já receberam sua parte, estando pendente o pagamento dos demais credores.

Com isso, qualquer ordem de suspensão/interrupção do primeiro rateio, indubitavelmente,

violará a igualdade entre os credores, já que nem todos, ainda, foram contemplados com a expedição do mandado de pagamento.

Todavia, poderá o Estado do Rio de Janeiro, comprovando a extraconcursalidade do seu crédito, solicitar reserva de crédito para recebimento antes do início do segundo rateio.

Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro em index: 29.790.

Intime-se.

11 - Index 29.965 (PET. EDINEIA RABELO DE SOUZA):

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Destarte, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos.

12 - Index 29.974 (PET. DISTRITO FEDERAL):

À serventia para promover a abertura de INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, devendo instruí-lo com petição de index: 29.974 e seus anexos.

Por fim, deverá certificar neste feito principal a numeração do incidente.

13 - Index 29.991 (PET. AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ("AGIS")):

Indefiro, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

14 - Index 29.994 (PET. FRANCINELIA DE SOUSA CASTRO):

Indefiro o pedido, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de habilitação de crédito (0134812-39.2021.8.19.0001). Por fim, esclareço que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, portanto, incabível a apresentação de dados bancários.

15 - Index 29.999 (PET. DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS):

Ciência à Administração Judicial e ao Ministério Público acerca do informado.

16 - Index 30.016 (PET. DREICE ROCHA DO NASCIMENTO MENDES):

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de

habilitação de crédito (0031446-52.2019.8.19.0001).

17 - Index 30.028 (PET. SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO):

Em relação à credora MARIA DO CARMO ARAÚJO DA SILVA, diante da certidão cartorária de index: 25.894, esclareça a serventia a situação do mandado de pagamento expedido em index: 25.049 (n. °2612491).

Caso tenha ocorrido o cancelamento/devolução do referido mandado, expeça-se mandado de pagamento, conforme requerido em index: 30.030.

No mesmo sentido, em relação à credora REGINA APARECIDA FAUSTINO SANTIAGO, esclareça a serventia a situação do mandado de pagamento expedido em index: 25.397 (n. ° 2628178), haja vista certidão cartorária de index: 26.135.

Caso tenha ocorrido o cancelamento/devolução do referido mandado, expeça-se mandado novo pagamento.

Por fim, à Administração Judicial para se manifestar, em 10 dias, acerca da ausência de inclusão dos credores, listados em index: 30.028/30.029, em relação ao rateio apresentado em index: 29.216/29.217, devendo esclarecer se os referidos credores encontravam-se devidamente listados no QGC para recebimento do primeiro rateio.

18 - Index 30.081 (PET. CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI):

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente no incidente de habilitação de crédito (0029846-88.2022.8.19.0001).

19 - Index 30.086 (PET. GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Indefiro, haja vista que o requerido deverá ser formulado diretamente nos incidentes de habilitação de crédito (0290965-71.2019.8.09.0001 e 0339045-61.2022.8.09.0001).

Por fim, esclareço que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, portanto, incabível a apresentação de dados bancários.

20 - Index 30.106 (PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO):

20.1 - CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM:

Inicialmente, observo que o Ministério Público, em que pese o contido na parte final da Decisão de index: 29.204/29.206, item 9, não apresentou oposição, conforme consta do parecer de index: 29.514.

Nesse sentido, a serventia, index: 29.918, promoveu a expedição do mandado de pagamento em favor do escritório CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM, ora decorrente do contido no item 3.1 de index: 26.476.

Contudo, diante da ação rescisória distribuída pelo Ministério Público em face da Sentença proferida no processo de n.º 0225966-41.2021.8.19.0001, torna-se prudente a suspensão de qualquer nova ordem de expedição do mandado de pagamento no que tange ao contido no item 3.2 de index: 26.47, tendo em vista que a ação proposta pelo Ministério Público, em caso de êxito, modificará a classificação do crédito objeto da controvérsia.

Destarte, SUSPENDO a expedição de qualquer mandado de pagamento em favor do CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Sem prejuízo, determino a abertura de conta judicial, em nome do referido credor, para que seja reservada a importância de R\$ 777.394,09. Friso que a referida quantia deverá ser debitada da conta judicial: 3700106073040.

20.2 - OPEA SECURITIZADORA S.A. ("OPEA"):

Trata-se de requerimento de expedição de mandado de pagamento na importância de R\$ 4.415.720,19 decorrente de remanescente do crédito extraconcursal reconhecido no Acordo de index: 25.143 (R\$ 7.415.720,19), ora transitado em julgado.

Narra a requerente que, do total devido pela Falida (R\$ 7.415.720,19), já recebeu as importâncias de R\$ 1.500.000,00 (index: 27.298) e R\$ 1.500.000,00 (index: 27.629), restando a importância de R\$ 4.415.720,19.

Sustenta que a atual fase processual possibilita o recebimento integral do saldo remanescente, tendo em vista haver saldo suficiente em conta judicial para quitação do rateio proposto pela Administração Judicial (index: 23.353) e homologado pelo Juízo em index: 22.980.

Com isso, requereu a expedição do mandado de pagamento do saldo remanescente.

Administração Judicial, index: 30.073, manifestou-se favoravelmente à expedição do mandado de pagamento.

Ministério Público, index: 30.106, manifestou-se contrariamente à expedição do mandado de pagamento, tendo como fundamento o não encerramento do rateio em favor dos credores trabalhistas, conforme estabelecido na cláusula 2 do acordo de index: 24.969.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Da detida análise do acordo juntado em index: 24.969, restou expressamente consignado que

a credora receberia a importância de R\$ 1.500.000,00, após a homologação do acordo, e a importância de R\$ 5.915.720,19, em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo fosse verificada a existência de recurso na conta judicial da Massa Falida para a realização de novos rateios.

A cláusula 2 do referido acordo estabeleceu, expressamente, que a credora concordava em não receber a integralidade de seu crédito com o escopo de viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas listados pela Administração Judicial para realização do rateio proposto. Veja-se:

" (...) 2. A Credora, por mera liberalidade, concorda em não receber desde logo a integralidade de seu crédito, o que faz para viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas constantes do Rateio Proposto(...)".

Nessa cadência, não há dúvida de que o recebimento do crédito extraconcursal remanescente ficou condicionado, apenas, ao primeiro rateio, conforme bem exposto pela credora em index: 30.119.

Ainda em relação ao primeiro rateio, constato que 474 credores trabalhistas receberam o pagamento, restando, ainda, um total de 718 credores trabalhistas, sendo certo que 114 credores informaram os dados bancários, que, ainda, não tiveram seus mandados expedidos; 4 credores apresentaram dados pessoais sem os dados bancários, por fim, resta, ainda, um total de 600 (seiscentos) credores que não informaram dados pessoais e dados bancários para recebimento do crédito decorrente do primeiro rateio.

Dessa forma, condicionar o recebimento da parte credora (OPEA SECURITIZADORA S.A.) ao encerramento total do primeiro rateio não é razoável e nem proporcional, haja vista que há saldo suficiente em conta judicial para quitação do primeiro rateio, conforme exposto pela Administração Judicial em index: 30.069.

É imperioso salientar, em consulta ao sistema interno do Banco do Brasil, constato que a importância de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), ora decorrente do cumprimento de sentença 0016079-37.1990.4.02.5101, encontra-se vinculada a este feito principal por meio da conta judicial: 3700106073040, caracterizando a existência de novo recurso na conta da massa falida, como devidamente exposto pela parte credora.

Pelo esposado, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento do saldo remanescente R\$ 4.415.720,19 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e vinte reais e dezenove centavos) em favor de OPEA SECURITIZADORA S.A., devendo a referida quantia ser deduzida da conta judicial: 3700106073040.

Por fim, diante da manifestação contrária do Ministério Público, esclareço que a expedição do mandado de pagamento somente será possível após decurso do prazo para interposição de recurso em face desta Decisão.

21 - Index 30.140 (PET. ÚRSULA D'ÁVILA SANTANA):

Considerando que o crédito da requerente está listado como quirografário (index: 21.884, item 2.109) e que não foi dado início ao pagamento dos credores quirografários, nada a prover.

22 - Index 30.142 (PET. FALIDAS):

Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para se manifestarem acerca do exposto pelas Falidas, no prazo comum de 10 dias.

23 - Index 30.164 (PET. INALDO DE LIMA SILVA):

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, DESENTANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos.

24 - PETIÇÃO PENDENTE DE JUNTADA:

24.1 - PET. DÉBORA MATOS MACHADO e ELAINE CRISTINA LUCAS DA SILVA

Esclareça a Administração Judicial se as credoras já receberam as importâncias decorrente do primeiro rateio, haja vista que, foram devidamente listadas em index: index: 23.578 (item 119 e item 131) e não constaram na relação de index: 29.216/29.230.

24.2 - PET. BRUNO RODRIGUES GIL:

À Administração Judicial para se manifestar acerca do requerido.

24.3 - PET. CLÁUDIA BACH. AUTORIZAÇÃO. VIAGEM:

Observo cumpridas as exigências do art. 104, III, da LREF, tendo o requerente apresentado bilhete da companhia aérea, assinalada a data de saída (5/12/2024) e previsão de retorno (24/12/2024), tudo nas folhas pendentes de juntada, bem como procuração com poderes específicos.

Sendo assim, AUTORIZO a viagem do representante da falida (CLÁUDIA BACH) tal como se requer, inclusive com a extensão de até 48 (quarenta e oito) horas do prazo de retorno, com o escopo de cobrir eventuais atrasos decorrentes do voo.

Expeça-se o ofício de praxe, a ser retirado em mãos conforme indicado pela requerente.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/12/2024
Data da Juntada	03/12/2024
Tipo de Documento	Documento
Texto	



OFICIO CENOP SJ Nº: 2023/419548

AOF: 2023/419548

Curitiba, 02 de dezembro de 2024.

Processo Nº : 0398439-14.2013.8.19.0001
Ofício Nº : 5492023
Requerente : SOC COM IMP HERMES SA
Requerido (a) : SOC COM IMP HERMES SA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que seguem os saldos atualizados das contas judiciais, cadastradas nos autos do processo supra:

Conta Judicial: 1100114964697 Saldo capital: 8.085,29 Saldo Projetado p/ hoje: 8.637,06
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 12.12.2023 / 8.085,29

Conta Judicial: 1400124188133 Saldo capital: 24.106,87 Saldo Projetado p/ hoje: 38.172,07
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 22.06.2016 / 24.106,87

Conta Judicial: 1500105117218 Saldo capital: 2.000.000,00 Saldo Projetado p/ hoje: 2.402.446,72
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 03.05.2022 / 500.000,00
0002 / 03.06.2022 / 500.000,00
0003 / 01.07.2022 / 500.000,00
0004 / 03.08.2022 / 500.000,00

Conta Judicial: 2300126875275 Saldo capital: 1.798,43 Saldo Projetado p/ hoje: 2.309,48
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 21.08.2020 / 1.798,43

Conta Judicial: 2500110609378 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00
Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível
0001 / 08.11.2016 / 0,00
0002 / 17.09.2018 / 0,00
0003 / 25.01.2019 / 0,00
0004 / 18.06.2019 / 0,00

Conta Judicial: 2600119260500 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 16.07.2019 / 0,00

Conta Judicial: 2700113298568 Saldo capital: 1.950,00 Saldo Projetado p/ hoje: 3.599,16

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 12.06.2014 / 1.950,00

Conta Judicial: 2900128514258 Saldo capital: 8.363,89 Saldo Projetado p/ hoje: 16.007,45

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 26.11.2013 / 8.363,89

Conta Judicial: 3000127921615 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 24.04.2019 / 0,00

0002 / 25.04.2019 / 0,00

Conta Judicial: 3600127431572 Saldo capital: 3.953,35 Saldo Projetado p/ hoje: 9.149,95

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 25.04.2011 / 3.953,35

Conta Judicial: 3800127511777 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 25.11.2015 / 0,00

Conta Judicial: 4300120933457 Saldo capital: 5.648,70 Saldo Projetado p/ hoje: 6.828,06

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 19.05.2022 / 5.648,70

Conta Judicial: 4600106203600 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 04.05.2020 / 0,00

Conta Judicial: 4900111133505 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 10.11.2014 / 0,00

Conta Judicial: 200126704507 Saldo capital: 373.962,86 Saldo Projetado p/ hoje: 447.441,32

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 23.08.2016 / 0,00

0002 / 05.04.2017 / 0,00

0003 / 12.01.2018 / 0,00

0004 / 30.04.2018 / 0,00

0005 / 21.08.2018 / 0,00

0006 / 15.01.2019 / 0,00

0007 / 28.09.2020 / 0,00

0008 / 28.10.2020 / 0,00

0009	/ 06.11.2020	/ 0,00
0010	/ 06.11.2020	/ 0,00
0011	/ 12.11.2020	/ 0,00
0012	/ 13.11.2020	/ 0,00
0013	/ 17.11.2020	/ 0,00
0014	/ 19.07.2021	/ 0,00
0015	/ 07.07.2022	/ 373.962,86

Conta Judicial: 600133423538 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001	/ 29.11.2016	/ 0,00
------	--------------	--------

Conta Judicial: 700122569539 Saldo capital: 5.626.557,32 Saldo Projetado p/ hoje: 7.060.286,62

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001	/ 19.12.2016	/ 0,00
0002	/ 05.08.2020	/ 0,00
0003	/ 02.10.2020	/ 0,00
0004	/ 15.12.2020	/ 0,00
0005	/ 07.10.2021	/ 21.820,61
0006	/ 07.10.2021	/ 1.543.961,43
0007	/ 07.10.2021	/ 835.591,10
0008	/ 07.10.2021	/ 2.202.868,31
0009	/ 07.10.2021	/ 873.959,03
0010	/ 07.10.2021	/ 72.948,47
0011	/ 07.02.2022	/ 2.078,94
0012	/ 11.05.2022	/ 8.023,61
0013	/ 11.05.2022	/ 2.883,21
0014	/ 09.06.2022	/ 2.764,60
0015	/ 09.06.2022	/ 6.783,43
0016	/ 20.06.2022	/ 3.661,43
0017	/ 20.06.2022	/ 2.864,22
0018	/ 20.06.2022	/ 2.321,37
0019	/ 08.11.2022	/ 14,70
0020	/ 08.11.2022	/ 1.034,31
0021	/ 08.11.2022	/ 559,54
0022	/ 08.11.2022	/ 1.475,68
0023	/ 08.11.2022	/ 585,17
0024	/ 08.11.2022	/ 48,67
0025	/ 08.11.2022	/ 1,62
0026	/ 08.11.2022	/ 5,09
0027	/ 08.11.2022	/ 1,90
0028	/ 08.11.2022	/ 1,79
0029	/ 08.11.2022	/ 4,53
0030	/ 08.11.2022	/ 2,38
0031	/ 08.11.2022	/ 1,86
0032	/ 08.11.2022	/ 1,72

0033 / 08.11.2022 / 13,33
0034 / 08.11.2022 / 940,45
0035 / 08.11.2022 / 508,82
0036 / 08.11.2022 / 1.341,95
0037 / 08.11.2022 / 532,17
0038 / 08.11.2022 / 44,38
0039 / 08.11.2022 / 1,48
0040 / 08.11.2022 / 4,84
0041 / 08.11.2022 / 1,73
0042 / 08.11.2022 / 1,73
0043 / 08.11.2022 / 4,10
0044 / 08.11.2022 / 2,16
0045 / 08.11.2022 / 1,73
0046 / 08.11.2022 / 1,60
0047 / 18.11.2022 / 12,19
0048 / 18.11.2022 / 868,26
0049 / 18.11.2022 / 469,85
0050 / 18.11.2022 / 1.238,69
0051 / 18.11.2022 / 491,47
0052 / 18.11.2022 / 41,07
0053 / 18.11.2022 / 1,33
0054 / 18.11.2022 / 4,51
0055 / 18.11.2022 / 1,73
0056 / 18.11.2022 / 1,71
0057 / 18.11.2022 / 3,76
0058 / 18.11.2022 / 2,02
0059 / 18.11.2022 / 1,73
0060 / 18.11.2022 / 1,46
0061 / 18.11.2022 / 0,01
0062 / 18.11.2022 / 0,63
0063 / 18.11.2022 / 0,35
0064 / 18.11.2022 / 0,89
0065 / 18.11.2022 / 0,36
0066 / 18.11.2022 / 0,02
0067 / 18.11.2022 / 0,01
0068 / 18.11.2022 / 0,57
0069 / 18.11.2022 / 0,31
0070 / 18.11.2022 / 0,80
0071 / 18.11.2022 / 0,32
0072 / 18.11.2022 / 0,06
0073 / 18.11.2022 / 10,09
0074 / 18.11.2022 / 716,59
0075 / 18.11.2022 / 387,76
0076 / 18.11.2022 / 1.022,40
0077 / 18.11.2022 / 405,44
0078 / 18.11.2022 / 31,26

0079	/ 18.11.2022	/ 1,10
0080	/ 18.11.2022	/ 2,84
0081	/ 18.11.2022	/ 1,51
0082	/ 18.11.2022	/ 1,43
0083	/ 18.11.2022	/ 1,77
0084	/ 18.11.2022	/ 1,78
0085	/ 18.11.2022	/ 1,49
0086	/ 18.11.2022	/ 1,19
0087	/ 18.11.2022	/ 0,01
0088	/ 18.11.2022	/ 0,51
0089	/ 18.11.2022	/ 0,27
0090	/ 18.11.2022	/ 0,74
0091	/ 18.11.2022	/ 0,29
0092	/ 18.11.2022	/ 0,02
0093	/ 18.11.2022	/ 0,01
0094	/ 18.11.2022	/ 0,47
0095	/ 18.11.2022	/ 0,25
0096	/ 18.11.2022	/ 0,67
0097	/ 18.11.2022	/ 0,27
0098	/ 18.11.2022	/ 0,04
0099	/ 07.12.2022	/ 38,50
0100	/ 07.12.2022	/ 2.723,73
0101	/ 07.12.2022	/ 1.474,08
0102	/ 07.12.2022	/ 3.886,11
0103	/ 07.12.2022	/ 1.541,76
0104	/ 07.12.2022	/ 128,69
0105	/ 07.12.2022	/ 3,60
0106	/ 07.12.2022	/ 13,66
0107	/ 07.12.2022	/ 4,94
0108	/ 07.12.2022	/ 4,71
0109	/ 07.12.2022	/ 11,47
0110	/ 07.12.2022	/ 6,16
0111	/ 07.12.2022	/ 4,86
0112	/ 07.12.2022	/ 3,92
0113	/ 07.12.2022	/ 0,02
0114	/ 07.12.2022	/ 1,71
0115	/ 07.12.2022	/ 0,93
0116	/ 07.12.2022	/ 2,42
0117	/ 07.12.2022	/ 0,97
0118	/ 07.12.2022	/ 0,08
0119	/ 07.12.2022	/ 0,01
0120	/ 07.12.2022	/ 0,01
0121	/ 07.12.2022	/ 0,01
0122	/ 07.12.2022	/ 0,02
0123	/ 07.12.2022	/ 1,58
0124	/ 07.12.2022	/ 0,83

0125 / 07.12.2022 / 2,20
0126 / 07.12.2022 / 0,88
0127 / 07.12.2022 / 0,07
0128 / 07.12.2022 / 0,01
0129 / 07.12.2022 / 0,01
0130 / 07.12.2022 / 0,01
0131 / 07.12.2022 / 0,02
0132 / 07.12.2022 / 1,44
0133 / 07.12.2022 / 0,78
0134 / 07.12.2022 / 2,02
0135 / 07.12.2022 / 0,80
0136 / 07.12.2022 / 0,07
0137 / 07.12.2022 / 0,01
0138 / 07.12.2022 / 0,01
0139 / 07.12.2022 / 0,02
0140 / 07.12.2022 / 1,18
0141 / 07.12.2022 / 0,64
0142 / 07.12.2022 / 1,71
0143 / 07.12.2022 / 0,67
0144 / 07.12.2022 / 0,06
0145 / 07.12.2022 / 0,01
0146 / 07.12.2022 / 0,07
0147 / 07.12.2022 / 22,03
0148 / 07.12.2022 / 1.559,58
0149 / 07.12.2022 / 844,03
0150 / 07.12.2022 / 2.225,14
0151 / 07.12.2022 / 882,80
0152 / 07.12.2022 / 73,69
0153 / 07.12.2022 / 2,06
0154 / 07.12.2022 / 7,82
0155 / 07.12.2022 / 2,82
0156 / 07.12.2022 / 2,67
0157 / 07.12.2022 / 6,56
0158 / 07.12.2022 / 3,56
0159 / 07.12.2022 / 2,78
0160 / 07.12.2022 / 2,26
0161 / 07.12.2022 / 0,02
0162 / 07.12.2022 / 0,99
0163 / 07.12.2022 / 0,53
0164 / 07.12.2022 / 1,41
0165 / 07.12.2022 / 0,55
0166 / 07.12.2022 / 0,05
0167 / 07.12.2022 / 0,01
0168 / 07.12.2022 / 0,01
0169 / 07.12.2022 / 0,02
0170 / 07.12.2022 / 0,88

0171	/ 07.12.2022	/ 0,48
0172	/ 07.12.2022	/ 1,27
0173	/ 07.12.2022	/ 0,51
0174	/ 07.12.2022	/ 0,04
0175	/ 07.12.2022	/ 0,01
0176	/ 07.12.2022	/ 0,01
0177	/ 07.12.2022	/ 0,02
0178	/ 07.12.2022	/ 0,82
0179	/ 07.12.2022	/ 0,45
0180	/ 07.12.2022	/ 1,16
0181	/ 07.12.2022	/ 0,47
0182	/ 07.12.2022	/ 0,04
0183	/ 07.12.2022	/ 0,01
0184	/ 07.12.2022	/ 0,01
0185	/ 07.12.2022	/ 0,01
0186	/ 07.12.2022	/ 0,67
0187	/ 07.12.2022	/ 0,37
0188	/ 07.12.2022	/ 0,97
0189	/ 07.12.2022	/ 0,39
0190	/ 07.12.2022	/ 0,03
0191	/ 07.12.2022	/ 0,04
0192	/ 07.12.2022	/ 37,61
0193	/ 07.12.2022	/ 2.661,69
0194	/ 07.12.2022	/ 1.440,52
0195	/ 07.12.2022	/ 3.797,63
0196	/ 07.12.2022	/ 1.506,63
0197	/ 07.12.2022	/ 125,75
0198	/ 07.12.2022	/ 3,53
0199	/ 07.12.2022	/ 13,34
0200	/ 07.12.2022	/ 4,82
0201	/ 07.12.2022	/ 4,59
0202	/ 07.12.2022	/ 11,21
0203	/ 07.12.2022	/ 6,04
0204	/ 07.12.2022	/ 4,75
0205	/ 07.12.2022	/ 3,83
0206	/ 07.12.2022	/ 0,02
0207	/ 07.12.2022	/ 1,69
0208	/ 07.12.2022	/ 0,90
0209	/ 07.12.2022	/ 2,36
0210	/ 07.12.2022	/ 0,96
0211	/ 07.12.2022	/ 0,08
0212	/ 07.12.2022	/ 0,01
0213	/ 07.12.2022	/ 0,01
0214	/ 07.12.2022	/ 0,01
0215	/ 07.12.2022	/ 0,02
0216	/ 07.12.2022	/ 1,54

0217 / 07.12.2022 / 0,82
0218 / 07.12.2022 / 2,15
0219 / 07.12.2022 / 0,86
0220 / 07.12.2022 / 0,07
0221 / 07.12.2022 / 0,01
0222 / 07.12.2022 / 0,01
0223 / 07.12.2022 / 0,01
0224 / 07.12.2022 / 0,02
0225 / 07.12.2022 / 1,41
0226 / 07.12.2022 / 0,76
0227 / 07.12.2022 / 1,98
0228 / 07.12.2022 / 0,79
0229 / 07.12.2022 / 0,07
0230 / 07.12.2022 / 0,01
0231 / 07.12.2022 / 0,01
0232 / 07.12.2022 / 0,02
0233 / 07.12.2022 / 1,16
0234 / 07.12.2022 / 0,64
0235 / 07.12.2022 / 1,66
0236 / 07.12.2022 / 0,66
0237 / 07.12.2022 / 0,06
0238 / 07.12.2022 / 0,01
0239 / 07.12.2022 / 0,06
0240 / 07.12.2022 / 11,76
0241 / 07.12.2022 / 831,29
0242 / 07.12.2022 / 449,90
0243 / 07.12.2022 / 1.186,09
0244 / 07.12.2022 / 470,55
0245 / 07.12.2022 / 38,80
0246 / 07.12.2022 / 1,11
0247 / 07.12.2022 / 4,18
0248 / 07.12.2022 / 1,53
0249 / 07.12.2022 / 1,45
0250 / 07.12.2022 / 3,37
0251 / 07.12.2022 / 1,66
0252 / 07.12.2022 / 1,49
0253 / 07.12.2022 / 1,20
0254 / 07.12.2022 / 0,01
0255 / 07.12.2022 / 0,52
0256 / 07.12.2022 / 0,27
0257 / 07.12.2022 / 0,76
0258 / 07.12.2022 / 0,29
0259 / 07.12.2022 / 0,02
0260 / 07.12.2022 / 0,01
0261 / 07.12.2022 / 0,48
0262 / 07.12.2022 / 0,25

0263	/ 07.12.2022	/ 0,67
0264	/ 07.12.2022	/ 0,27
0265	/ 07.12.2022	/ 0,02
0266	/ 07.12.2022	/ 0,01
0267	/ 07.12.2022	/ 0,45
0268	/ 07.12.2022	/ 0,22
0269	/ 07.12.2022	/ 0,63
0270	/ 07.12.2022	/ 0,24
0271	/ 07.12.2022	/ 0,02
0272	/ 07.12.2022	/ 0,01
0273	/ 07.12.2022	/ 0,36
0274	/ 07.12.2022	/ 0,18
0275	/ 07.12.2022	/ 0,52
0276	/ 07.12.2022	/ 0,20
0277	/ 07.12.2022	/ 0,08
0278	/ 16.12.2022	/ 11,65
0279	/ 16.12.2022	/ 823,47
0280	/ 16.12.2022	/ 445,65
0281	/ 16.12.2022	/ 1.174,88
0282	/ 16.12.2022	/ 466,13
0283	/ 16.12.2022	/ 38,72
0284	/ 16.12.2022	/ 1,09
0285	/ 16.12.2022	/ 4,14
0286	/ 16.12.2022	/ 1,50
0287	/ 16.12.2022	/ 1,42
0288	/ 16.12.2022	/ 3,13
0289	/ 16.12.2022	/ 1,73
0290	/ 16.12.2022	/ 1,47
0291	/ 16.12.2022	/ 1,19
0292	/ 16.12.2022	/ 0,01
0293	/ 16.12.2022	/ 0,52
0294	/ 16.12.2022	/ 0,27
0295	/ 16.12.2022	/ 0,74
0296	/ 16.12.2022	/ 0,28
0297	/ 16.12.2022	/ 0,02
0298	/ 16.12.2022	/ 0,01
0299	/ 16.12.2022	/ 0,47
0300	/ 16.12.2022	/ 0,25
0301	/ 16.12.2022	/ 0,67
0302	/ 16.12.2022	/ 0,27
0303	/ 16.12.2022	/ 0,02
0304	/ 16.12.2022	/ 0,01
0305	/ 16.12.2022	/ 0,44
0306	/ 16.12.2022	/ 0,22
0307	/ 16.12.2022	/ 0,64
0308	/ 16.12.2022	/ 0,24

0309 / 16.12.2022 / 0,02
0310 / 16.12.2022 / 0,01
0311 / 16.12.2022 / 0,37
0312 / 16.12.2022 / 0,19
0313 / 16.12.2022 / 0,58
0314 / 16.12.2022 / 0,22
0315 / 16.12.2022 / 0,00

Conta Judicial: 700128553629 Saldo capital: 6.672,79 Saldo Projetado p/ hoje: 10.407,94

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 26.08.2016 / 6.672,79

Conta Judicial: 900125658116 Saldo capital: 15.550,84 Saldo Projetado p/ hoje: 17.183,25

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 22.12.2022 / 764,94

0002 / 12.07.2023 / 14.785,90

Conta Judicial: 1300106223545 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 04.07.2016 / 0,00

0002 / 16.01.2020 / 0,00

Conta Judicial: 1300106223546 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 04.07.2016 / 0,00

0002 / 04.07.2016 / 0,00

0003 / 04.07.2016 / 0,00

0004 / 04.07.2016 / 0,00

0005 / 04.07.2016 / 0,00

0006 / 04.07.2016 / 0,00

0007 / 04.07.2016 / 0,00

0008 / 05.07.2016 / 0,00

0009 / 05.07.2016 / 0,00

0010 / 12.11.2019 / 0,00

Conta Judicial: 1300118746229 Saldo capital: 2.879.664,58 Saldo Projetado p/ hoje: 3.561.187,10

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 17.05.2021 / 0,00

0002 / 18.06.2021 / 0,00

0003 / 14.07.2021 / 0,00

0004 / 19.08.2021 / 0,00

0005 / 30.08.2021 / 0,00

0006 / 05.10.2021 / 0,00

0007 / 05.11.2021 / 479.944,10

0008 / 07.12.2021 / 479.944,09

0009 / 03.01.2022 / 479.944,10

0010 / 01.02.2022 / 479.944,09
0011 / 02.03.2022 / 479.944,10
0012 / 01.04.2022 / 479.944,10

Conta Judicial: 1800120356640 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 17.08.2016 / 0,00

Conta Judicial: 1900112722076 Saldo capital: 661.947,66 Saldo Projetado p/ hoje: 780.692,67

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 08.05.2020 / 7,16
0002 / 13.09.2021 / 146,35
0003 / 13.09.2021 / 2.264,27
0004 / 13.09.2021 / 234,03
0005 / 13.09.2021 / 3.069,64
0006 / 13.09.2021 / 443,10
0007 / 13.09.2021 / 845,04
0008 / 13.09.2021 / 382,60
0009 / 13.09.2021 / 3.289,40
0010 / 13.09.2021 / 1.875,12
0011 / 13.09.2021 / 732,23
0012 / 13.09.2021 / 1.420,13
0013 / 13.09.2021 / 355,48
0014 / 13.09.2021 / 2.702,22
0015 / 21.09.2021 / 8.559,21
0016 / 21.09.2021 / 8.704,27
0017 / 21.09.2021 / 114.042,16
0018 / 21.09.2021 / 6.265,13
0019 / 21.09.2021 / 26.780,24
0020 / 21.09.2021 / 12.801,03
0021 / 21.09.2021 / 12.305,41
0022 / 21.09.2021 / 22.186,55
0023 / 21.09.2021 / 6.921,07
0024 / 21.09.2021 / 10.609,29
0025 / 21.09.2021 / 20.362,09
0026 / 21.09.2021 / 10.818,61
0027 / 21.09.2021 / 85.617,16
0028 / 29.09.2023 / 298.208,67

Conta Judicial: 2100125729848 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 22.02.2017 / 0,00

Conta Judicial: 2500110609377 Saldo capital: 435.787,49 Saldo Projetado p/ hoje: 669.207,82

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 08.11.2016 / 435.787,49

Conta Judicial: 2700121262867 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 18.07.2019 / 0,00

0002 / 16.08.2019 / 0,00

0003 / 03.09.2019 / 0,00

0004 / 04.09.2019 / 0,00

Conta Judicial: 3500119211377 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 16.02.2017 / 0,00

Conta Judicial: 3600110541282 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 08.04.2014 / 0,00

Conta Judicial: 3700106073040 Saldo capital: 12.060.841,90 Saldo Projetado p/ hoje: 12.266.033,44

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 04.09.2024 / 12.060.841,90

Conta Judicial: 4900130761026 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 28.10.2016 / 0,00

Conta Judicial: 5000104595703 Saldo capital: 0,00 Saldo Projetado p/ hoje: 0,00

Parcela / Data Depósito / Valor Capital Disponível

0001 / 04.03.2021 / 0,00

0002 / 19.03.2021 / 0,00

Informamos que novas solicitações acerca desse, ou de outros processos, devem ser encaminhadas em ofício assinado pelo magistrado com as informações necessárias ao atendimento através de Oficial de Justiça nos pontos de atendimentos do BB ou conforme acordado entre Tribunal e Banco do Brasil.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTICA RIO DE JANEIRO
7 VARA EMPRESARIAL
cap07vemp@tjrj.jus.br

CENTRO DE SERVICOS JUDICIAIS CURITIBA

Informamos que os comprovantes de resgate destinados à crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico
'<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/tedDadosConsulta,802,4647,506540,0,1,1,1.bbx>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 0398439-14.2013.8.19.0001

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, por sua procuradora, nos autos do processo de falência de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A**, tendo em vista o teor do r. *decisum* de fls. 30174-30181, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REITERAR** os requerimentos formulados pelo MRJ em índice 30034-30056, que não restaram apreciados pelo juízo na decisão em destaque.

Por fim, o Município do Rio de Janeiro **requer, ainda, sua regular intimação de todos os atos e decisões processuais**, na forma do art. 183 do CPC, por meio do Portal da PGM, sob pena de nulidade.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Procuradora CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK
Procurador(a) do Município do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 11/12/2024

Data 11/12/2024

Publicado no DO Sim

Data do Expediente 11/12/2024

Descrição Certifico ter verificado que a decisão de fls. 30175/30181 não foi publicada no DJEN, em que pese o correto envio do expediente. Assim, às partes e ao AJ para ciência da referida decisão.

